

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS-CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

RUTH ALEIXO DA SILVA

MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA A
ESFERA SUCESSÓRIA

Campina Grande-PB

2019

RUTH ALEIXO DA SILVA

**MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA A
ESFERA SUCESSÓRIA**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos- FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a MS. Renata Maria Brasileiro Sobral

Campina Grande-PB

2019

S586m Silva, Ruth Aleixo da.
Multiparentalidade e suas consequências jurídicas para a esfera
sucessória / Ruth Aleixo da Silva. – Campina Grande, 2019.
78 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral".

1. Direito Sucessório 2. Multiparentalidade. 3. Direito de Família.
I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

CDU 347.65 (043)

RUTH ALEIXO DA SILVA

MULTIPARENTALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA A
ESFERA SUCESSÓRIA

Aprovada em: 12 de 12 de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RMBsobr

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)

[Handwritten Signature]

Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)

[Handwritten Signature]

Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Início agradecendo e enaltecendo o meu magnífico Deus, que com o seu infinito amor sempre esteve presente em todos os momentos da minha existência, me guardando, me protegendo e me dando forças para seguir adiante, principalmente nessa longa jornada de cinco anos desse curso, que vai se encaminhando para o final, muito obrigado meu Deus!

Agradeço também ao meu pai e a minha mãe, por todo amor e carinho a mim atribuído, bem como pelos ensinamentos de honradez que me passaram, pelo apoio e incentivo, enfim por estarem sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos, que também me acompanharam nesse momento, me estimulando, assim como agradeço pela troca de conhecimentos jurídicos. Bem como estendo os meus agradecimentos a minha cunhada que também esteve presente nessa extensa jornada.

A minha orientadora a professora Renata Maria Brasileiro Sobral, por toda dedicação que teve com o presente escrito, desde o primeiro capítulo, bem como pela paciência que teve durante toda a orientação.

Por fim gostaria de agradecer aos professores que contribuíram para a formação do meu conhecimento jurídico, durante essa duradora trajetória.

RESUMO

O seio familiar, é a base de todo indivíduo, e como consequência de tal fato, essa é uma das instituições jurídicas mais importante para a sociedade, em contraponto ao que se ocorria outrora, a família não mais possui como estigma apenas uma modalidade familiar, ou seja, a baseada no vínculo matrimonial, mais abarca contemporaneamente as mais diversas formas familiares, muitas trazendo inclusive inovações até então nunca vista, como é a aceitação da família unipessoal. T tamanha a importância da família que a mesma possui princípios jurídicos para regerem tais laços, esses compreende desde a condição de igualdade salvaguardada a todos os seus membros, bem como o princípio central de todo ordenamento jurídico, qual seja o princípio da dignidade humana, princípio esse que foi o marco basilar para se admitir as diversas formas de filiação atualmente aceitas, quebrando esse todas as barreiras até então existentes a esse respeito, e contemplando as formas de parentalidade como sendo um núcleo essencial do ser humano para concretização de sua vida com dignidade, isto posto a partir desse princípio, juntamente com o princípio da afetividade, além da paternidade e maternidade biológica, passou-se a admitir o vínculo filial baseado na socioafetividade, bem como a importante inovação jurídica que vem a cada dia ganhando mais espaço tanto pela doutrina como pela jurisprudência que é a multiparentalidade, essa trazendo como corolário diversas repercussões nas esferas patrimoniais e extrapatrimoniais do indivíduo, principalmente no tocante ao direito sucessório; pois levando-se em consideração que a relação de ascendência e descendência principalmente a relação em 1º grau, traz para as partes o direito de participarem da herança uns dos outros, este escrito analisara o direito sucessório que sem sobra de dúvidas é garantido quando estiverem presentes no caso concreto a filiação múltipla, tanto para a linha das ascendência como para a descendência.

Palavras-chave: família. Filiação. Multiparentalidade. Sucessão.

ABSTRACT

The family bosom is the basis of every individual, and as a result of this fact, this is one of the most important legal institutions for society, in contrast to what happened in the past, the family no longer has as stigma only one family mode, In other words, the one based on the matrimonial bond, the most contemporary embraces the most diverse family forms, many even bringing innovations hitherto unseen, such as the acceptance of the sole family. Such is the importance of the family that it has legal principles to govern such ties, these comprise from the condition of equality safeguarded to all its members, as well as the central principle of all legal order, whatever the principle of human dignity, this principle which was the cornerstone for admitting the various forms of membership currently accepted, breaking all the barriers hitherto existent in this respect, and contemplating the forms of parenting as being an essential core of the human being to realize his life with dignity, Based on this principle, along with the principle of affectivity, in addition to paternity and biological motherhood, it became possible to accept the filial bond based on socio-affection, as well as the important legal innovation that has been gaining more space by doctrine and jurisprudence, which is multiparenting. bringing as corollary several repercussions in the patrimonial spheres and off-balance sheet of the individual, especially with regard to inheritance law; Considering that the relation of descent and descent, especially the relationship in the first degree, brings to the parties the right to participate in each other's inheritance, this writing will analyze the succession right which is undoubtedly guaranteed when they are present in this case the multiple filiation, both for the line of descent and for descent.

Keywords: family. affiliation. multiparenting. succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I	13
1. O CONCEITO DE FAMÍLIA	13
1.1 DOS DIVERSOS MODELOS DE FAMÍLIA EXISTENTES EM NOSSA ATUALIDADE.....	14
1.2 OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	22
1.2.1 Do princípio da igualdade.....	22
1.2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
1.2.3 Princípio da afetividade.....	25
1.2.4 Princípio da liberdade.....	27
1.2.5 Princípio da solidariedade.....	28
1.2.6 Princípio da pluralidade de famílias.....	29
1.2.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	30
CAPITULO II	33
2. DAS FILIAÇÕES	33
2.1 DA PATERNIDADE BIOLÓGICA.....	34
2.2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	44
2.3 DA MATERNIDADE.....	46
2.4 DA MULTIPARENTALIDADE.....	48
CAPITULO III	51
3. DO DIREITO SUCESSÓRIO	51
3.1 DOS HERDEIROS.....	56
3.2 A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

É notório que a origem humana está alicerçada nas relações de parentesco, haja vista que, é impossível qualquer indivíduo existir, sem possuir qualquer ligação familiar. Esse elo se inicia indispensavelmente no processo biológico a qual todos nós estamos sujeitos, que abrange desde a concepção, o desenvolvimento intrauterino e se finaliza com o nascimento. Em decorrência disso, vemos o quanto foi propício à previsão de nosso Código Civil ao não estabelecer limitações a nossa linha reta de parentesco, sendo a mesma infinita, pois é claro que todo ser humano desce de outro.

No que diz respeito ao nascimento esse é um evento natural que produz grandes reflexos no nosso arcabouço jurídico, tendo em conta que é a partir desse, que o pequeno indivíduo que acaba de nascer, se torna detentor de alguns direitos, que antes somente tinha expectativas de possuir; estão inclusos nesses direitos tanto os de natureza extrapatrimoniais que são aqueles ligados intimamente com a condição pessoal do indivíduo, que são os popularmente conhecidos como os direitos da personalidade, além dos direitos patrimoniais, esses últimos somente poderão ser adquirido caso advenha nascimento com vida, se por uma eventual fatalidade essa criança nasça sem vida, automaticamente não lhes foi transferidos qualquer direito patrimonial. Note-se, no entanto que apesar da personalidade jurídica ser inaugurada com o nascimento com vida, o nosso legislador infraconstitucional, resguardou a nascituro alguns direitos desde a sua concepção.

Diante disso, a relação natural e biológica decorrente do vínculo sanguíneo entre os ascendentes e descendentes é sem sobra de dúvidas incontestável, pois ainda que o filho não seja reconhecido pelo seu genitor (a) com o seu nascimento, nada impede que o mesmo busque um reconhecimento compulsório através de ações judiciais de investigação de paternidade ou maternidade, para que assim possa requerer os seus direitos decorrentes da filiação. Todavia a paternidade ou até mesmo a maternidade não se limita apenas a vínculos biológicos, antes pelo contrário, pois é possível a relação existente entre dois seres humanos na condição de pais e filho que não possuem qualquer vínculo de natureza biológica, mas sim de uma relação de

afeto existente entre essas pessoas que assume tal posição diante da realidade fática, estando intimamente ligadas pelo afeto e pelo amor recíproco, recebendo esses a denominação de pais e filhos socioafetivos.

Em vista de tal situação surge a relevância desse trabalho ao abordar essa problemática que ocorre em nossa contemporaneidade, que é a possibilidade de um mesmo filho ser reconhecido por dois ou mais pais, o que a nossa doutrina costuma denominar de multiparentalidade e analisar as consequências jurídicas dessa situação, dentro do âmbito das relações sucessórias.

Diante da importância do referido tema para a nossa atualidade, vemos o quanto se faz necessário essa abordagem, pois apesar deste tema ser recente em nossa seara jurídica, o mesmo precisa assim ser estudado e debatido pelo intérpretes do direito.

Deste modo esse presente escrito, possui como objetivo a análise da multiparentalidade e as suas consequências jurídicas, no direito das sucessões. Ao mesmo tempo em que esse trabalho visa indagar sobre a problemática da viabilidade do descendente possuir 2 ascendentes um de natureza biológica e outro em decorrência do afeto existente entre o mesmo e o seu pai, baseado na posse do estado de filiação e suas implicações no mundo externo, no que se refere ao direito das sucessões? Então surge a justificativa deste escrito que é avaliar esse tão importante passo dado no direito à filiação de não mais ficar a prole sujeita apenas a possibilidade de existência de um só pai ou mãe, mais podendo um indivíduo possuir mais de uma filiação, assim como mais de uma entidade familiar.

No decorrer do presente escrito, serão abordadas as questões que fazem primordial para o entendimento do tema, sendo o primeiro capítulo voltado para a apresentação do conceito de família e as diversas modalidades de eixos familiares que se vem sendo admitida em nossa atualidade, bem como tratará dos princípios que norteia as relações familiares, já no segundo capítulo será aborda as modalidades de filiações e por derradeiro se analisará o direito sucessório e as consequências que produzirá a pluriparentalidade nessa seara jurídica.

METODOLOGIA

No que diz respeito à metodologia utilizada para alcançar o objetivo deste trabalho utilizamos o método indutivo tendo em vista que esse presente escrito se propõe a analisar a multiparentalidade e os seus reflexos jurídicos para a sucessão, advindos dessa forma de filiação, de acordo com GIL:

O método dedutivo, de acordo com aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. (GIL, 2008, p.9)

Sendo, portanto, uma pesquisa exploratória e básica, haja vista o fato da mesma analisar detalhadamente as então consequências jurídicas que podem advir dessa inovação jurídica que é a multiparentalidade, no que se refere ao direito da herança das partes envolvidas, a esse respeito nos dispõe GIL: “a pesquisa exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.” (GIL, 2008, p. 27)

Isto posto quanto à abordagem desse presente escrito, essa se utilizará da qualitativa, visto que se prestara a analisar o tema que aqui será abordado e discutido.

a pesquisa qualitativa e traduzida por aquilo que não pode ser mensurável, pois a realidade e o sujeito são elementos indissociáveis. Assim sendo, quando se trata do sujeito, levam-se em consideração seus traços subjetivos e suas particularidade. Tais por menores não pode ser traduzida em números quantificáveis. (DUARTE)

Desta feita esse trabalho utilizará como meio para se conseguir alcançar os objetivos aqui pretendidos, a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se irá analisar as principais posições de nossa doutrina pátria sobre a multiparentalidade e as consequências sucessórias dela decorrente, assim como artigos científicos, análise da legislação, e também o entendimento jurisprudência a esse respeito dispõe Gil:

a pesquisa bibliográfica e desenvolvida a partir do material já elaborado, constituída principalmente de livros e artigos científicos. Embora quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvida exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (GIL, 2008, p.50).

Desta forma diante de tudo já exposto, vemos o quanto é primordial em nossa atualidade a discussão desse tema que apesar de muito recente, traz grandes inovações e implicações em nossa esfera jurídica, o que, portanto o faz merecedor de análise e discursão por parte dos operadores jurídicos.

CAPÍTULO I

1. O CONCEITO DE FAMILIA

É notório que as normas jurídicas, têm o condão de regular a vida em sociedade, e em decorrência de tal fato as mesmas imprescindivelmente precisam acompanhar as alterações e mutações do corpo social, sob pena de se tornarem arcaicas e desatualizadas para regular a novas situações da vida moderna. Desta maneira, a nossa legislação pátria não pode jamais ser editada com o intuito de produzirem efeitos *ad eternum*, pois se tal fato ocorresse inúmeras situações que precisam da tutela jurisdicional ficaria sem qualquer proteção jurídica, o que se chegaria até mesmo a uma situação de injustiça. Levando em consideração essa problemática o nosso legislador passou a prever em nossas leis diversas circunstancias que em um passado recente, não tinha qualquer regulamentação legal, e dentre um dos institutos que foram atualizados para abarcar as modificações e evolução da sociedade foi a família e o direito a filiação.

Note-se que a família é o núcleo essencial de todos nos seres humanos, tendo em vista que é quase impossível pensarmos no homem sem que este em algum momento de sua existência, não esteja vinculado a uma entidade familiar, seja essa biológica ou afetiva. Via de regra o mais comum é que estejamos ligados ao eixo familiar através do elo biológico, tendo em vista que desde a nossa concepção imprescindivelmente necessitamos da presença de nossos genitores, nos unindo a esses, portanto por meio da relação sanguínea; esse laço existente entre ascendente e descendente, tem um condão duradouro geralmente somente se extinguindo com o falecimento de uma das partes, todavia é possível que essa relação se extinga sem que haja necessariamente esse evento morte como ocorre por exemplo em casos de adoção.

Outrossim é importante destacamos que a relação familiar nem sempre está ligada somente a laços biológicos e sanguíneos, indo a família muito além desse fator natural, haja vista que a família pode ser formada por indivíduos que não possuem qualquer vínculo genético entre si, mas que em razão do

amor e afeto existente entre os mesmos acabam constituindo uma entidade familiar, sendo essa denominada família socioafetiva.

Desta maneira podemos perceber que o homem pela sua própria natureza imprescindivelmente, independente das ocorrências do mundo exterior em algum momento de sua vida, já esteve vinculado ainda que por um curto período de tempo a presença de genitores biológicos ou de alguém que apesar de não ter elo sanguíneo assumiu tal posição de pai ou mãe em decorrência do afeto.

Sendo assim, podemos conceituar a família com sendo a junção de pessoas que estão ligadas entre si e que compõe um grupo familiar, sejam por estarem ligados pela questão biológica ou afetiva, vejamos como nos conceitua o que vem a ser a família os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal :

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. (FARIAS ;ROSENVALD, 2013.p.45).

Portanto é possível perceber que o ideal de família foi sendo modificado paulatinamente e hoje, nos deparamos com o reconhecimento não só de apenas um modelo de família, mais de várias entidades familiares.

1.1.DOS DIVERSOS MODELOS DE FAMÍLIA EXISTENTES EM NOSSA ATUALIDADE

A família, sem sombra de dúvidas se trata de uma das instituições mais arcaicas de nossa sociedade, haja vista que desde os primórdios do mundo a mesma sempre esteve presente, em decorrência de sua importância essa continuamente recebeu a devida proteção por parte do Estado brasileiro e das nossas normas jurídicas, entretanto não era toda ampla e irrestrita aceção de família que era tutela, antes pelo oposto, somente recebia essa proteção à família tradicional, ou seja, aquele que era constituída através dos laços

matrimoniais do casamento. Todas as demais formas de entidade familiar, ficavam a margem de receber qualquer forma de amparo legal do Estado

Ocorre que, com o decurso dos anos passaram a surgir novos modelos distintos de família, que necessitava, portanto que o Estado as enxergasse e conseqüentemente a salvaguardasse com proteção jurídica, assim como resguardava a família tradicional. Dessa forma em nossa contemporaneidade é possível notar que se tornou obsoleta a concepção de que a família seria somente aquela formada em decorrência do vínculo matrimonial entre as partes, atualmente se tem entendido que a família vai muito além, sendo reconhecida inúmeras entidades familiares, a qual iremos analisa-las nesse momento.

- **Família matrimonial** – primeira entidade a receber a tutela jurisdicional por parte do Estado, haja vista que a mesma sempre recebeu especial proteção jurídica, já que por muito tempo acabou se perdurando o não reconhecimento outras formas de núcleo familiar, a não ser a tradicional compreendida como sendo o vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas através do casamento como bem assevera Caio Mário da Silva Pereira, este já falecido mais continua sua obra sendo atualizada por Tânia da Silva Pereira “união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente.” (PEREIRA,2018,p. 85) , assim o enlace matrimonial de dois indivíduos livre e desembaraçados de qualquer impedimento, inaugura a formação dessa entidade familiar, que apesar de não mais ser a único modelo de família, ainda assim continua tendo o seu prestígio na modernidade.

- **Família informal**- estabelecida através da união de duas pessoas que tem o intuito de constituir o seu seio familiar, mas que não almejam de início a vinculação através do casamento. Tal modalidade família por muito tempo não foi reconhecida, pois como já salientado acima, em uma passado recente apenas se reconhecia a matrimonial, todavia essa concepção se tornou totalmente antiquada e desatualizada, haja vista que a própria Magna Carta de 1988, reconheceu esse modelo familiar.

Hoje, é crescente o número de pessoas que adotam o ideal de partilhar uma vida conjunta com outrem, sem que necessariamente passe pelos tramites obrigatórios para o casamento. Note-se que não foi apenas a Constituição que fez previsão em seu texto a união estável, pois o Código Civil de 2002, também

assim o fez, e inclusive conceituou o referido instituto em seu art. 1.723 “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, (CÓDIGO CIVIL, 2002), portanto é possível extrair desse dispositivo legal os requisitos necessários para a configuração desta, quais sejam a união pública, ou seja, o casal deve se portar perante a comunidade como marido e esposa, bem como a relação deve ser duradoura e contínua, assim não basta que as partes convivam um ou dois dias no seio familiar, mas vai além disso, necessitando que se desenrole durante meses, anos e por fim que o casal tenham o intuito de constituir família. Presentes esses elementos na relação do casal, estará estabelecido no caso concreto esse modelo familiar.

- **Família monoparental-** nem sempre o padrão familiar é composto único e exclusivamente pela presença de ambos os pais no comando da relação familiar, pois é plenamente possível o reconhecimento do núcleo familiar formado por apenas um dos ascendentes em 1º grau e sua prole. Veja-se como brilhantemente nos esclarece o autor Paulo Lobo:

A família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação. (LOBO, 2017, p.81).

Note-se, como bem nos assevera o autor ora citado que essa situação é deveras muito comum em nossa atualidade com a presença de mãe ou até mesmo, não se pode esquecer também da figura pai solteiro, que diante da realidade fática, ambos acabam por assumir um papel dúplice de genitor e genitora ao mesmo tempo; bem como é possível que uma dos ascendentes tenha vindo a óbito, essa e outras situações vivenciada no dia a dia do ser humano, possibilitou o reconhecimento dessa modalidade familiar que merece todo respeito e tutela jurisdicional.

Portanto a entidade familiar, não necessita imprescindivelmente ser formada obrigatoriamente pela a presença de um pai e uma mãe, sendo

reconhecida essa quando apenas possui um dos genitores e sua respectiva prole, tendo essa modalidade familiar aval da nossa Constituição Federal em seu art. 226 § 4º, tendo em conta o fato dessa prever expressamente a possibilidade dessa entidade.

- **Família anaparental-** como é aceitável a existência da família monoparental, não poderia ser diferente com a família anaparental, distintamente da primeira, não existe a representação da figura paterna ou materna, antes de modo antagônico, esse núcleo familiar é formado por indivíduos que desejam compartilhar a vida conjunta. A nossa doutrina costuma exemplificar essa entidade como aquela formada apenas por irmãos, tal entendimento é sem dúvidas coerente pois, considerando a situação hipotética de que os genitores desse indivíduos tenham falecido e apenas tenham restado os filhos de tal casal, não seria justo e seria até mesmo desumano não considerar essa parte remanescente, pois essa família não foi totalmente destruída, já que restam componentes vivos e que a partir de então passarão a constituir esse novo modelo de familiar, veja como com excelência explica essa modalidade familiar a autora Maria Berenice Dias:

Mesmo que a constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A **diferença de gerações** não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a **verticalidade** dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. (DIAS, 2015,p.140).

Dessa forma, é possível se extrair do entendimento da renomada autora citada que, para a constituição da modalidade de família anaparental, basta apenas que os indivíduos tenha o intuito de constituir essa entidade familiar baseada na convivência, dispensando assim a presença de pais, para o exercício do poder familiar.

- **Família homoafetiva** – modelo familiar que mais encontrou dificuldades ao longo de seu processo de reconhecimento, haja vista o grande preconceito que recaia sobre essa, pelo fato da mesma ser constituída pela união de pessoas do mesmo gênero que decidem se unirem para enfrentar a vida conjunta.

Cumprе salientar que apenas recentemente, é que tal entidade familiar teve de fato o reconhecimento, onde a Corte Suprema de nosso país em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, quebrou todos o viés preconceituoso até então existente contra essa, considerando como uma entidade familiar, como bem dispõe Lobô:

O STF, na ADI 4.277, em 2011, tendo em vista a omissão do legislador ordinário na disciplina da matéria e as controvérsias reinantes na jurisprudência dos tribunais, decidiu, aplicando diretamente a Constituição, que na união homoafetiva é espécie do gênero união estável. Para o STF, a norma constante do art. 1.723 do Código Civil, que alude à união estável entre homem e mulher, não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Assim, sua interpretação em conformidade com a Constituição exclui qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradora entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Esse reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heterossexual. Essa decisão foi tomada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, significando força normativa equivalente à lei. (LÔBO, 2017, p.84)

Desse modo a partir desse entendimento do Supremo Tribunal Federal foram supridos todos os empecilhos para o reconhecimento dessa modalidade familiar, e hodiernamente não mais se admite discriminações a essa entidade familiar, nem por parte do poder público, assim como também para particulares.

- **Família reconstituída** – não é pressuposto para a constituição de uma entidade familiar, que os seus integrantes sejam pessoas que nunca estiveram numa relação conjugal; sendo totalmente adverso a isso, pois em nossa atualidade está sendo comum que integrantes de outras entidades familiares desfeitas, prezarem pelo desenrolar normal da vida humana e primem por constituírem novas células familiares, esses eixos receberam a

denominação de família recompostas, como bem nos aduz nesse sentido o autor Madaleno

“[...] Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de *família reinstituída, mosaica ou pluriparental* [...]” (MADALENO, 2018, p.50).

Essa família portanto é marcada por possuir essa característica particular própria, que é a de ser composta de integrantes que já advieram de outros relacionamentos.

A incidência elevada de separações de fato e divórcios, no Brasil, faz aflorar o problema das relações jurídicas, além das afetivas, das famílias recompostas (*stepfamily, familles recomposés*), assim entendidas as que se constitui entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindo de relacionamentos anterior. (LOBO,2017. p. 86)

Assim corretamente se reconhece essa modalidade familiar que quebra os paradigmas da familiar normal entre os genitores e seus filhos, para possibilitar a convivência de um dos genitores com outrem que assumirá o papel de padrasto e madrasta, para com os filhos de uma das partes que são fruto de outro relacionamento amoroso, sobre essa situação concreta que se estabelece na vida dos envolvidos dispõe Madaleno que “ com a disseminação de divórcios e até mesmo das dissoluções das inúmeras uniões estáveis vão surgindo as figuras dos padrastos e das madrastas, dos enteados e das enteadas, e que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães[...]”. (MADALENO, 2018, p. 51). Enfim a partir das explanações trazidas pelos ilustres autores aqui citados, é possível se denotar que esse modelo familiar vem a cada dia ganhando mais incidência e que portanto merece tutela por parte do Estado.

- **Família unipessoal-** recentemente vem se debatendo a possibilidade de existência de uma família composta apenas por um único integrante, tendo em vista que se tornou antiquado o entendimento de que para serem felizes as pessoas necessariamente deveriam se casarem ou unirem-se estavelmente para constituírem família, pois tem se tornado cada vez mais frequente e aceitável em nossa contemporaneidade que as pessoas optem em permanecerem sós. Se entende que a sustentação dessa entidade estaria na

sumula 364 do STJ “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente as pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Desta feita compreendesse que ao reconhecer que é impenhorável o bem de família de um único indivíduo, se estaria salvaguardando e reconhecendo a modalidade familiar da família unipessoal.

A nossa jurisprudência vem admitido o reconhecimento da família unipessoal com o intuito de salvaguardar o bem de família contra a penhora, asseverando que o mesmo é impenhorável, vejamos um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALCANCE LEGAL E CONSTITUCIONAL. O bem de família a que alude o art. 1º, da Lei nº. 8.009/90 é protegido contra penhora para garantia de dívidas contraídas pela **família unipessoal** ou pluripessoal ou por membros dessa, inclusive as de natureza trabalhistas, exceto em relação as ressalvas previstas na mesma norma jurídica. Essa proteção visa não apenas o direito de propriedade, mas muito mais do que isso, visa dar efetividade ao direito de moradia previsto no art. 6º, da CF/88 (como direito de segunda dimensão) e, nesse desiderato, prestigia a família, enquanto célula da sociedade, tanto na manutenção de um teto para moradia como na preservação da vizinhança, do convívio social e religiosos e, também, quanto aos locais destinados ao lazer, a aquisição de bens, a estudos e outras relações interpessoais. **Esse conjunto de proteção é extensivo à pessoa solteira, separada, viúva ou celibatária, à exegese da súmula nº. 364 do STJ, de modo que, hoje, o conceito de bem de família protegido legal e constitucionalmente contra penhora é extensivo às pessoas que vivem só** e não apenas ao casal ou a este e seus filhos. Restando provado, nesses autos, que o imóvel penhorado se submete ao conceito de bem de família, assim como não se encontram exceções previstas, impõe-se a sua proteção legal pelo instituto da impenhorabilidade. Agravo que se nega provimento. (TRT- 6 – AP: 96100911997506 PE 0096100-91.1997.5.06.0143, relator: VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO. DATA DA PUBLICAÇÃO 21/03/2009.) **(grifos nosso)**

Portanto a partir desse julgado é possível perceber que a entidade familiar constituída apenas por um único indivíduo, não é desprezada pela nossa jurisprudência pátria.

É importante salientamos que essa questão não é totalmente pacífica, levando-se em conta que existem interpretes do direito que entende que, a

previsão contida na súmula supracitada, não tem o condão de reconhecer os singles como sendo um eixo familiar, mas sim de lhes resguarda-lhes o direito à moradia, a esse respeito entende o ilustre autor Anderson Schreiber: “o fundamento para a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro não deve ser buscado no alargamento procustiano do conceito de entidade familiar, mas no direito à moradia.” (SCHREIBER,2002, p. 95 *apud* CALIXTO, 2006, p.37).

A aceitação da família unipessoal portanto, tem por base o posicionamento dos tribunais a esse respeito, todavia com acima exposto sobre a mesma ainda para entendimentos contraditórios contra o seu reconhecimento.

- **Família eudemonista-** a família durante suas longas mutações no decorrer do tempo abandonou os padrões passados de que a família era compostas por integrantes que estavam ligados por vínculos sanguíneos, e que devia obediência ao chefe da casa que era o genitor, hoje, preza-se pela família que reconhece todos os integrantes e corroboram para a busca da felicidade recíprocas.

É através dessa entidade familiar que se abre o espaço para o reconhecimento também das relações socioafetiva, em que pode ocorrer que as partes não tenham a origem genética comum, mas que decidem pelo amor e afeto constituírem o seus seio familiar.

Veja como dispõe com a maestria a autora Maria Berenice Dias em sua obra sobre esse modelo familiar:

A busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de **realização pessoal** e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros. (DIAS, 2015, p. 143).

Portanto o seio familiar agora passa a ser firmada no ideal de que os seus membros possui grande importância e que se deve ansiar por perquirir pela a felicidade de seus componentes.

Desta feita diante de todas as espécies de família aqui exposta e perceptível o quanto o nosso direito de família, vem a cada dia sofrendo mutações para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, quebrando todos os protótipos da família tradicional, e abrindo espaço para novas modalidades de entidades familiares.

1.2 OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

É notório que o nosso ordenamento pátrio, é composto tanto por normas jurídicas que detém a função de regular o corpo social, estabelecendo direitos, deveres e disposições proibitivas, bem como é composto por princípios, que também estabelece preceitos a serem seguidos e respeitados por todos os indivíduos.

Tamanha a importância tem os princípios em nossa seara jurídica, que o próprio constituinte originário, elencou no artigo 1º da nossa Constituição Federal de 1988, os princípios que norteadores do nosso Estado. E ao voltarmos a nossa atenção ao direito das famílias que é um dos ramos que sem dúvidas tem a maior relevância em nossa atualidade, haja vista as suas constantes transformações, percebemos que tal ramo não ficou destituído da influência dos princípios jurídicos, sendo previsto inúmeros a ser aplicáveis nas relações familiares, como analisaremos nesse presente momento.

1.2.1 Do princípio da igualdade

A nossa Carta Política, dispõe como um direito fundamental em seu art. 5º CAPUT, o direito a igualdade entre todos. No que se refere às relações familiares essa por um longo período de tempo suportou a ideia de desigualdade entre os seus membros, ao ter como concepção de família a patriarcal, na qual todos os membros do núcleo familiar estavam subjugados as disposições e ordenanças do chefe da família, que era representada pela figura paterna, a esse respeito nos aduz Lôbo “[...] Sua estrutura era patriarcal,

legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.[...]” (LÔBO, 2017, p.16). A disparidade no contexto familiar não se limitava a isso, tendo em vista que também só era admitida o ideal de família baseada no matrimônio, assim a união estável caminhava em um passado recente desacobertada de qualquer tutela jurisdicional. A mesma situação de desproporção se estendia ao direito a filiação, haja vista que por muitos anos existia a concepção de distinção entre os filhos havidos dentro do matrimônio e os concebidos fora deste, muitas vezes sendo renegado direito a esses, o renomado doutrinador Gonçalves em sua obra nos dispõe sobre essa desigualdade:

Antes da atual Constituição Federal, os filhos de pais não casados entre si eram chamados de *ilegítimos* e podiam ser naturais ou espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando não era permitida a união conjugal dos pais. Os espúrios podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. Os adulterinos podiam ser a *patre*, se resultasse de adultério praticado pelo pai, ou a *matre*, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos a *patre* e a *matre*, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas estavam apenas separados de fato. (GONÇALVES, 2017, p.337).

Nota-se a partir da brilhante explanação do autor supracitado, que eram diversas as categorias que eram incluídos os filhos que não decorriam do casamento entre os seus genitores, sendo portanto o Direito a filiação intimamente ligado a laços matrimoniais.

Dessarte todo esse lapso temporal de desigualdades, pouco a pouco essa visão foi sendo superada, abandonando o ideal de família patriarcal para primar pela família em que todos os membros tem participação e são dignos de respeito, sendo também reconhecida a união estável como um eixo familiar, bem como o direito a filiação igualmente deixou para trás a distinção entre as proles, e hoje, enfim é reconhecido os filhos em todas as suas acepções sejam esse oriundos do matrimônio, fora da relação conjugal, os adotivos, bem como os socioafetivos, não havendo mais essa situação de desequilíbrio. Vejamos o que nos expõe os autores Farias e Rosenvald :

A incidência da isonomia entre os filhos produzirá efeitos no plano patrimonial e no campo existencial. Com isso, pondo fim às discriminações impostas aos filhos adotivos, a igualdade assegura que um filho tenha o mesmo direito hereditário do outro. Ou seja, não há mais a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (se biológica ou afetiva). Outrossim, sequer são admitidas qualificações indevidas dos filhos, não mais sendo possível juridicamente atribuir a um filho a designação de adúltero ou incestuoso. (FARIAS ; ROSENVALD, 2013, p. 133).

Dessa forma o princípio da igualdade aplicado ao direito de família reforça a ideia que no âmbito das relações familiares não pode haver qualquer discriminação entre seus membros, estando todos ocupando uma posição de equidade, principalmente a prole, cumprindo o que foi asseverado pela nossa Constituição em seu Art. 227 § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Assim a discrepância existente entre os filhos anteriormente, se tornou totalmente ultrapassada, com o advento de nossa Constituição Federal de 1988, levando-se em conta que o nosso constituinte originário abandonou todo entendimento reducionista do direito de filiação, ao prever a equidade entre os filhos de qualquer natureza, ou seja, independente se estes advêm de origem consanguínea ou de natureza civil (adoção), havendo, portanto igualdade da prole em direito e obrigações, sendo expressamente proibida qualquer forma de distinção entre os mesmos.

1.2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana

É sabido que todo ser humano em razão de sua condição é digno de todo respeito, é em virtude disso que o nosso ordenamento jurídico prima por um princípio de essencial importância em nossa contemporaneidade que é o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse deveras reconhecido e debatido pela nossa doutrina em diversas esferas jurídica, e brilhantemente nos conceitua o que vem a ser tal princípio o renomado autor Ingo Sarlet:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007, p. 383).

Note-se o quão claro é esse conceito do supracitado autor, ao trazer a lume a importância que detém cada um de nós seres humanos; ao falarmos desse princípio nas esferas familiares também é possível perceber a importância deste, levando em conta que o direito das famílias como ramo que se preocupa com os diversos modelos de células familiares, assim como com os integrantes dessas, logicamente não poderia deixar a margem desse ramo jurídico, esse princípio para aplicação em tais relações, pois não basta o indivíduo está inserido dentro desse seio, mas os seus componentes devem primar pela persecução da dignidade de seus respectivos integrantes com bem nos dispõe a autora Maria Helena Diniz em sua obra:

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). (DINIZ, 2011, p. 37).

Portanto, diante de tudo explanado vemos a primordial importância que tem esse princípio constitucional estatuído em nossa Carta Política de 1988, que deve ser observada em todas as esferas jurídicas, principalmente no âmbito familiar, por fim cabe-se salientar que foi através desse, que se houve a estruturação da aceitação das filiações em todas as suas espécies.

1.2.3 Princípio da afetividade

A família, se trata de um aglomerado de pessoas que estão ligadas entre si por vínculos de parentescos, em razão dessa ligação, via de regra tal instituição está ligada por laços de afeto entre todos os seus integrantes.

No que se refere a afetividade como sendo um princípio aplicado ao direito de família são muitas as posições e divergência surgidas a esse respeito, e sobre essas discursões o ilustre autor Ricardo Calderón nos esclarece os variados entendimento que se recai sobre esse tema:

A doutrina se divide em três principais correntes: a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo Direito, mas apenas como valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao Direito). (CALDERÓN, 2017).

Observe que hodiernamente o direito de família tem assegurado grande prestígio ao princípio da afetividade, tendo em vista que, em nossa atualidade não se prima apenas pela família biológica, na qual os seus integrantes estão ligados entre si por vínculos sanguíneos, mas também pelo ideal de família pautada nas relações de afeto entre os seus integrantes.

Desta maneira, a família como uma das instituições mais importante de nossa sociedade, perdeu aquela acepção de que família era somente aquela ligada por vínculos naturais e matrimonial, voltando a sua atenção para todas as entidades familiares existente em nossa atualidade, que se ligam não só por laços biológicos, mais vai muito além disso, prezando pelo afeto no interior do núcleo familiar.

É possível perceber essa inclinação moderna relacionada ao princípio da afetividade, quando a nossa doutrina e jurisprudência pátria, reconhece a modalidade de família sociafetiva na qual os seus integrantes geralmente não possui qualquer vinculação de parentesco em linha reta ou até mesmo na maioria das vezes colateral, mais que decidem se unir e formar uma família ligada pelo afeto existente entre os seus integrantes. Brilhantemente aduz na obra de Caio Mário, este já falecido, entretanto sua obra continua sendo atualizada por Tânia da Silva Pereira, sobre esse princípio e sua importância:

O *princípio jurídico da afetividade*, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art.5º, §2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas

advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação a relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. (PEREIRA, 2018, p.69).

Manifesta é, essa aceitação da afetividade como princípio do direito de família que se vem-se ganhando respaldo inclusive inovações jurídicas no direito à filiação como é o caso de multiparentalidade, em que a mesma tem como seu pilar central básico a afetividade, reforçando esse entendimento de que a afetividade é sim um princípio nos dispõe o autor Ricardo Calderón:

Outra particularidade do princípio da afetividade que merece destaque é que ele possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A *dimensão objetiva* envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A *dimensão subjetiva* trata do afeto anímico entre si, do sentimento de afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a *dimensão objetiva* da afetividade restará desde logo presumida a presença da sua *dimensão subjetiva*. (CALDERÓN, 2017).

Portanto é possível perceber que a família, não está exclusivamente ligada a laços biológicos, pois se preza por uma característica importante entre os seus membros que é o afeto e amor entre esses, tendo o princípio da afetividade importante papel nessas questões.

1.2.4 Princípio da liberdade

A nossa doutrina brasileira, elenca como um dos princípios fundamentais para o direito de família o da liberdade. Disposto pelo nosso constituinte originário em seu art. 5 CAPUT, como direito fundamental o direito da liberdade. Note-se que tal direito não poderia ser olvidado dentro das relações familiares, e sabiamente o nosso constituinte no capítulo destinado a família

asseverou que nos seres humanos temos plena liberdade no estabelecimento do seio familiar, bem como até mesmo na opção por sua desconstituição e demais questões que envolva esse núcleo

art.226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o **planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998). (**grifos nossos**)

Portanto todo casal tem ampla liberdade para tomarem as decisões relacionadas ao âmbito familiar, sabiamente nos esclarece esse princípio o autor Paulo Lôbo:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2017.p 64).

Enfim como bem enumerou o renomado doutrinador citado acima, o princípio da liberdade familiar impõe o dever de abstenção nas interferências externas as famílias, seja por parte dos nosso governantes nas esferas municipais, estaduais e federais ou até mesmo por qualquer pessoa, devendo todos respeitar o direito do núcleo familiar fazer as suas livres decisões.

1.2.5 Princípio da solidariedade

Princípio norteado das relações familiares, haja vista que dentro de tais relacionamentos são marcados pela busca do bem estar de seus integrantes, onde os mesmos reciprocamente colaboram entre si para tanto.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio

significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

[...] Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorrente do princípio da solidariedade (CF 229). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário (CF 230). (DIAS, 2015, p.48-49)

Portanto, como bem nos foi exposto pela autora supracitada, esse princípio direcionador do direito das famílias estabelece para os seus integrantes encargos mútuos uns para com os outros, para assegurar que os seus componentes tenham as suas necessidades mínimas supridas, redobrando a sua especial proteção quando se trata de pessoas que por sua condição são vulnerais.

1.2.6 Princípio da pluralidade de famílias

Não se é mais possível pensar em somente um modelo de família eleito como sendo o correto e adequado, tendo em vista que com o avanço social e o decurso dos anos, passou-se a aceitar e admitir diversos modelos familiares. Como bem nos expõe Maria Berenice Dias:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. [...]

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no **direito obrigacional**, sendo tratadas como **sociedades de fato**. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas-preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.

No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades

familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2015, p. 49).

Portanto, é evidente de que as novas modalidades familiares, merecem ser salvaguardadas, não podendo ser desprezadas, pois se tal fato ocorresse estar-se-ia violando um preceito constitucional básico, estatuído em nosso art. 5º, que é o direito a igualdade, se todos tem a mesma isonomia para a nossa esfera jurídica, analogicamente também podemos considerar que esse mandamento, pode ser aplicado nos seios familiares. Assim corretamente se faz a doutrina e a nossa jurisprudência e aos poucos o nosso legislador de acompanhar o corpo social e suas mudanças, e reconhecer entidades familiares que até em um passado recente eram totalmente desprezadas.

1.2.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Princípio de especial proteção em nossa esfera jurídica, tendo em conta que as nossas disposições legislativa, são enfáticas ao tutelar os interesses daquelas pessoas que estão em uma situação clara de maior vulnerabilidade. Veja-se que a principal proteção se inicia pela norma mais importante e fundamental do nosso Estado Democrático de Direito que é a CRFB/88, essa estatui no capítulo destinado a família, que a mesma deve proporcionar a esses incapazes meios de ter uma vida digna, com garantias mínimas para a sobrevivência com alimentação, lazer, saúde e educação. Observe que ao elencar os cuidados e as proteções que se deve ter com esses menores, foi atribuída essa responsabilidade primordialmente a família, mas não se limitando unicamente a essa, pois tal responsabilidade também foi atribuída ao poder público, bem como a toda a comunidade.

Em sendo assim no campo das relações familiares, as crianças e os adolescentes em razão de sua condição de estarem em constante processo de desenvolvimento, necessitam de cuidados básicos, para garantir o desenvolvimento físico, psíquico e moral adequado, sendo inclusive em razão desse fato que muitas vezes são estabelecidas algumas privações para esses menores, como é o caso da vedação no art. 7º, XXXIII da CRFB/88 do

trabalho infantil, bem como a proibição de ser exercido pelos menores de 18 anos o trabalho para em locais que acarretem prejuízos a sua formação.

Resta trazer a lume que, não basta apenas que a família proporcione uma vida com as condições mínimas para garantir o desenvolvimento adequado e o respeito primordialmente à dignidade humana desses vulneráveis, esse encargo vai muito além pois cabe também ao seio familiar salvaguardar esses menores de qualquer forma de maus tratos, violência e perigo. Com bem dispõe o artigo 227 da CRFB/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Portanto, o corpo familiar deve observar as disposições legais no sentido de voltar as suas atenções aos impúberes, como seres humanos que pelo seu estado merecem especial amparo, muito bem salienta Lôbo em sua obra sobre o pilar constitucional que repousa esse princípio “No direito brasileiro, o princípio encontra fundamento essencial no art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente” com absoluta prioridade” os direitos que enuncia.[..]” (LÔBO, 2017, P.74) buscando-se sempre o melhor interesse tanto da criança como do adolescente, em todas as questões relacionadas a família, por fim vejamos o que nos assevera o autor Paulo Lôbo sobre o respectivo princípio em tela:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. [...]. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situações irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. (LOBO, 2017, p. 72-73).

Desta maneira diante de tudo que se foi explicitado podemos perceber que são inúmeros princípios aplicados ao ramo do direito das famílias, e tal fato não poderia ser diferente, em razão da importância que sempre deteve essa instituição para o ordenamento jurídico brasileiro.

CAPITULO II

2. DAS FILIAÇÕES

As relações familiares estão presente em todo o mundo, estando as mesmas alicerçadas nos vínculos de parentescos entre os indivíduos; tal elo pode ser subdividido em dois aspectos, quais sejam o parentesco em linha reta e a colateral, a primeira é aquela que gera mais encargos para as partes envolvidas, e como forma de reafirmar a importância da mesma, o nosso legislador derivado em nosso código civil de 2002, não estabeleceu qualquer limitação a essa relação, sendo assim infundável. Nesse sentido esclarece os autores Farias e Rosenvald:

Parentes em linha *reta* são os que mantêm entre si uma relação de descendência direta, decorrente, ou não, de vínculo biológico. Procede direta e sucessivamente de cada pessoa pra os seus antepassados e para os descendentes. São os avós e netos, pais e filhos...[...]

Na linha reta, inexistente qualquer limitação para o parentesco (é infinito), razão pela qual sempre existirá relação de parentesco entre pessoas que estão em linha reta, decorrendo todos os efeitos jurídicos previsto no ordenamento jurídico. Todavia, quanto mais próximo o parentesco, maior a sua importância jurídica e a potencialidade de produzir efeitos. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 612- 613-614).

Diante disso é possível notar que a ligação entre genitores e filhos, é sem qualquer hesitação uma das relações mais importantes juridicamente, tendo em conta que esse é o vínculo mais achegado que pode existir entre os seres humanos; em sendo assim vemos que em regra esse parentesco de 1º grau é baseado em sentimentos mútuos de amor, carinho, cuidado e zelo, tais sentimentos são intrínsecos a tais relações; em razão disso a nossa legislação infraconstitucional, bem como a nossa Carta Suprema de 1988, estipula deveres dos pais para com as suas proles e dos filhos para com os seus pais, podemos citar a título de exemplo de tais obrigações a dos pais garantir a vida de seus descendentes de forma digna, os salvaguardando de qualquer forma de maus tratos, assim como os filhos tem o dever de amparar os seus ascendentes na velhice. Desse modo a relação de linha reta em 1º grau apesar gera deveres como já salientamos, não se limita só a impor obrigações, mas também assegura direitos a essas partes.

O relevo que possui o direito a filiação em nosso ordenamento é tão grande, que o legislador estabeleceu os possíveis meios para que o filho, possa descobrir quem foi o ser humano responsável por lhe trazer ao mundo, tendo esse ampla liberdade de conhecer as suas origens genéticas, inclusive podendo mover a máquina judiciária para identificar os seus genitores através de ações de investigações de paternidade ou até mesmo de maternidade; nesse mesmo sentido de privilegiar a filiação, ainda atribuiu aqueles indivíduos que tenham a ausência da figura paterna ou materna em sua vida, decorrente do abandono de seus genitores, o direito de reconstruir essa relação de parentalidade por meio da adoção, note-se que com a adoção se dá origem a uma nova filiação, se abandonando a família legítima, e inaugurando a nova família constituída através de pais e filhos ligados por esse vínculo civil, que tem a mesma importância e está em equidade, no sentido de ser equiparada a família biológica, não podendo existir qualquer tipo de discriminação com esse modelo familiar e nem com o direito de filiação dela decorrente, permanecendo esse elo até mesmo com a morte dos ascendentes adotante. Todavia cumpre importante destacar que o ECA dispõe em seu texto no art.48, a possibilidade daquele filho que foi adotado ao atingir a maioridade civil ou se menor com o acompanhamento de um especialista em psicologia, bem como na esfera jurídica, busca saber a identidade de seus genitores biológicos. Nesse mesmo sentido de ser admitido o reconhecimento a esse direito a filiação, também pode ser observado na esfera socioafetiva, na qual tanto a nossa doutrina com a nossa jurisprudência pátria andam lado a lado, no sentido de reconhecer a existência de tal modalidade de filiação, na qual pais e filhos se comportam como se assim fosse em razão do afeto, como ocorre por exemplo no caso de prole decorrente da reprodução assistida heteróloga, adoção a brasileira.

2.1 DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

A paternidade biológica é aquela que tem o seu eixo basilar alicerçado dentro da relação sanguínea, na qual o ascendente e descendente possuem compatibilidade de material genético, e é em decorrência desse liame tão forte e indissociável que existe entre esses indivíduos, que a ciência desenvolveu o exame que traz a quase absoluta certeza da parentalidade que é o exame de DNA.

Apesar de em nossa sociedade moderna estarem superados todos os estigmas que somente a relação matrimonial seria considerado o modelo ideal e absoluto de família, ainda existe por expressa previsão do nossos legisladores, a atribuição de algumas benesses em favor da prole advinda dessa relação que é a presunção de paternidade aos concebidos durante o casamento, haja vista que, essa prole que foi concebido no decorrer desse vínculo, é considerada como se decorresse das corretas núpcias de seus genitores, e em um primeiro momento nem se cogita-se atribuir essa paternidade a qualquer outro indivíduo se não ao cônjuge da mulher. Perceber-se o quão sólido são tais presunções que ainda que o cônjuge varão tenha falecido ou que o casal tenha se divorciado existe diversas hipóteses que, ainda se pressupõe que a prole pertence ao mesmo, tais situações estão elencadas no art. 1.597 do CC/02 e a partir desse momento iremos discorrer sobre cada uma delas.

Quando o homem e a mulher decidem-se se ligar através do casamento e no decorrer desse enlace descobre-se que a esposa está grávida e dá a luz a esse pequeno ser, pode-se presumir que esse bebê tem o mesmo vínculo sanguíneo do esposo, todavia note-se que não basta apenas que o nascimento se dê em decorrência do enlace matrimonial das partes, para que haja a presunção dessa paternidade precisa-se inevitavelmente se cumprir um requisito indispensável que é, que essa natividade ocorra após no mínimo 180 dias da vivência dos consortes, se caso esse menor venha ao mundo antes desse lapso temporal, a presunção estabelecida pela legislação cai por terra.

Ao oposto dessa concepção de início da convivência conjugal entre os nubentes trazidos no art. 1.597, I do CC/02, o mesmo artigo nos traz a hipótese do inciso II que trata do fim da sociedade conjugal quer por vontade das partes através do divórcio ou separação, ou até mesmo em casos em que esse vínculo existente entre os cônjuges se desfaça de maneira totalmente inesperada e repentina com o advento da morte do varão ou até mesmo em casos em que o casamento possui algum vício que pode levar a sua nulidade ou anulação. Note-se que em qualquer dessa hipótese descritas em algum momento houve a convivência entre as partes, e é por tal situação fática que se foi estabelecido que a criança que venha ao mundo durante o limite máximo de

300 dias após a extinção dessa relação será considerada como filho (a) do ex-esposo ou do falecido. É importante ressaltar que Lôbo (2017) afirma que caso os genitores tenham se separado de fato, no lapso temporal correspondente a concepção desse menor, automaticamente não restará qualquer presunção que existia a respeito dessa criança a paternidade.

Desta feita, entendeu por bem o legislador ordinário, em atribuir a paternidade do infante ao esposo da mulher, se o mesmo nascer dentro dos respectivos prazos, anteriormente descritos, ou seja, o primeiro se vir ao mundo a criança em 180 dias do compartilhamento da vida conjunta entre o casal, e o segundo de até 300 dias após o fim da relação conjugal, nesse sentido assevera Dias:

São reconhecidos como concebidos na constância do casamento as crianças nascidas pelo menos **180 dias** (6 meses) depois da **celebração do matrimônio** (CC 1.597 I). Igualmente estende a lei o vínculo de filiação para além do fim do casamento. Presume-se filho do casal, se o nascimento ocorreu até **300 dias** (10 meses) subsequente à dissolução da sociedade conjugal (CC 1.597 II). (DIAS, 2015, p. 394).

As situações acima tratadas diz respeito a pessoas que não encontram qualquer empecilho para iniciar uma gestação de forma natural, sem qualquer intervenção médica, todavia é bem sabido e também comum nos deparamos com casais que apesar de terem o sonho de tomar a sua família completa com a chegada de um herdeiro, os mesmos acabam enfrentando dificuldade em conceber a prole de forma natural e com isso terminam necessitando do auxílio médico para tanto, com as inovações trazidas pela medicina moderna é possível que os genitores recorram a fecundação artificial homóloga, nesse procedimento médico, os genitores fornecem os seus materiais para realizar a fecundação, o homem fornece o seu sêmen e a mulher os seus óvulos para constituírem sua prole com a ajuda de um médico especialista na área, se esse procedimento for bem sucedido e enfim se nasça a criança, essa conseqüentemente estará salvaguardada pela presunção da paternidade de seu genitor; tal fato é até mesmo lógico, tendo em vista que o material utilizado para realizar essa intervenção médica pertence ao esposo, nesse entendimento coadunam os Farias e Rosenvald

[...], note-se que a fertilização assistida homóloga é caracterizada pela intervenção médica, facilitando casais que têm dificuldade em engravidar e levar a gestação a termo. Trabalha-se com o material genético do próprio casal, não gerando maiores dificuldades. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 670).

Essa situação se aplica inclusive se o esposo já tenha falecido, tendo em vista que tem se tornado comum as partes congelarem seus óvulos ou sêmen para que em um momento oportuno escolhidos pelo casal se possa realizar essa técnica, em sendo assim, caso o consorte faleça e a mulher opte por fazer a fecundação artificial utilizando o material congelado do falecido, se a criança advinher esse será considerado havido no casamento e conseqüentemente a paternidade dessa será atribuída em favor do “de cujus”. Mas é importante ressaltar como bem nos assevera Lôbo (2017) para que a mulher possa fazer uso desse material congelado pelo falecido é imprescindível que esse quando ainda em vida tenha expressamente consentido que a mesma em caso de sua possível morte, pudesse utilizar o seu sêmen congelado para conceber um filho seu. O entendimento de que a utilização do material fertilizante congelado do indivíduo, pressupõe a anuência escrita desse, está devidamente alicerçada no enunciado nº106 aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ que dispõe que:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002).

Assim não basta que exista unicamente o desejo da cônjuge sobrevivente, em iniciar o processo de fertilização artificial, utilizando o material fecundante de seu esposo falecido, sendo imprescindível também que se respeite a vontade do “de cujus”, somente se admitindo que seja feito o procedimento se o mesmo tenha ainda em vida expressado a sua aquiescência em utilização de seu sêmen congelado pós morte. Caso não exista a expressa autorização do finado nesse sentido, conseqüentemente a esposa

terá frustrada as suas tentativas de utilização do materiais congelados do esposo que veio a óbito, bem nos assevera isso o autor Paulo Lôbo:

Assim, não poderá a viúva exigir que a instituição responsável pelo armazenamento lhe entregue o sêmen armazenado para que seja nela inseminado, por não ser objeto de herança e nem coisa. A paternidade deve ser consentida, porque não perde a dimensão da liberdade.[...] (LOBO, 2017, p. 217- 218).

Circunstancia contrária a essa, está inserida no inciso V que trata da fecundação artificial heteróloga, pois aqui não existe a situação do esposo doar o sêmen para que se possa realizar esse procedimento de fecundação, a situação é totalmente antagônica a isso, pois aqui quem doa esse material é um homem estranho a relação conjugal e desconhecido pelas partes, esse indivíduo assumirá fundamental papel na fecundação artificial pois é esse quem doara o seu sêmen para que junto aos óvulos da esposa do primeiro, se possa realizar esse procedimento, mas é primordial para que seja essa paternidade atribuída ao esposo, que o mesmo antes da realização do procedimento médico tenha dado o seu aval para que se realizasse essa intervenção em sua cômputo varoa, caso esse desde o início se negue em concordar com a fecundação heteróloga, necessariamente não se poderá atribuir a paternidade do infante a esse cômputo, entretanto se houve o seu consentimento para utilização do sêmen de outrem para concretizar o desejo da maternidade e paternidade, incontestavelmente esse impúbere será para todos os efeitos considerado como sua prole, ainda que esse não carregue seu material genético, mas sim em razão da socioafetividade. Nesse sentido assevera Dias:

A fecundação artificial heteróloga ocorre quando o marido manifesta expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. O fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal com o marido.

Depois da implantação do óvulo, o consentimento não admite **retratação**, pois já se encontra em andamento a gestação. No entanto, a autorização não pode ter duração infinita, cabendo figurar a hipóteses de divórcio ou fim da união estável. Separado o casal, é necessário reconhecer a possibilidade de revogação do consentimento, contanto que ocorra antes da

implantação do embrião no ventre da mulher. (DIAS, 2015, p. 402-403).

Por fim e não menos importante para o nosso estudo está a presunção de paternidade decorrente dos laços maritais, a lastreada nos embriões excedentários, resultante da concepção homóloga, veja o que nos dispõe a esse respeito o autor Paulo Lôbo:

Espécie de inseminação artificial homóloga é a utilização de embriões excedentários, que são os resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas não introduzidos no ventre da mãe, permanecendo em armazenamento nas instituições especializadas. Embrião é o ser humano durante as oito primeiras semanas de seu desenvolvimento intrauterino, ou em proveta e depois no útero, nos casos de fecundação *in vitro* [...].

Apenas é admitida a concepção de embriões excedentários se estes derivarem de fecundação homóloga, ou seja, de gametas de mãe e de pai, sejam casados ou companheiros em união estável. Por consequência, está proibida a utilização de embrião excedentários por homem e mulher que não sejam os pais genéticos. (LÔBO, 2017, p. 218-219).

Portanto, essas espécies de concepção e de nascimento, são abarcadas pelo nosso Código Civil como situações aptas para gerarem a presunção de paternidade em favor do cônjuge da mulher casada, não nos esquecendo de salientar como já afirmado acima o entendimento do autor Lôbo, ora retrotranscrito que essas situações também são aplicadas na esfera da união estável, tendo em vista o seu reconhecimento e aceitação em nossa esfera jurídica.

Encerrada as modalidades de presunção de paternidade decorrente do vínculo marital e analogicamente também aplicada a união estável, pois como bem afirma Lôbo “[...] a presunção de filiação aplica-se integralmente à união estável. [...]” (LÔBO, 2017, p. 223). O presente escrito tratará nesse momento dos filhos não nascidos na constância da esfera familiar da união estável e do casamento. Para esse não são admitidas qualquer pressuposições de paternidade, tocando a esses, ou serem reconhecidos voluntariamente pelo seu genitor ou até mesmo genitora, e para isso bem assevera o autor Paulo Lôbo (2017) somente será possível que seja realizado o reconhecimento voluntário da prole caso a criança ainda não tenha sido registrada, ou se assim

o foi, que não exista na certidão de nascimento qualquer outro reconhecimento, exceto o de um dos genitores, pois não poderá alguém voluntariamente querer desconstituir aquilo que está constante na certidão de nascimento do impúbere, haja vista a presunção tanto de paternidade como de maternidade dessa decorrente em favor daqueles que ali constam ocupando a posição de pai e de mãe do menor, exceto em situações especiais elencadas pela lei que são o caso de erro ou falsidade, caso diante da realidade fática já se esteja presente nesse registro os dois genitores do menor, necessariamente para o reconhecimento dessa paternidade ou até mesmo da maternidade se fará imperioso o manejo de uma ação judicial para que esse registro venha ser invalidado.

Ao dispor sobre o reconhecimento voluntário é possível perceber que, tal situação está alicerçada em um ato de vontade, onde o progenitor ciente de que a criança é seu filho o reconhece, uma das hipóteses de reconhecimento da criança se dá por meio do cartório de registro de pessoas, na qual o pai ou mãe fara constar na certidão de nascimento do impúbere que esse é a sua prole, sobre isso dispõem a autora Maria Berenice Dias:

O reconhecimento pode ser feito diretamente perante o **oficial do registro civil**. Como é permitido ser procedido **em conjunto ou separadamente** (CC 1.607), os genitores, ainda que não casados e mesmo não mantendo união estável, podem comparecer juntos ao cartório para proceder ao registro do filho em nome de ambos. (DIAS, 2015, p. 417).

Tomando essa iniciativa o genitor (a), não poderá mais voltar atrás, haja vista que o art. 1.610 CC/O2 expressamente prever que o reconhecimento da prole é um ato que não se admiti retratação, exceto as situações prevista no art.1.604 do CC/02 se existir algum erro ou falsidade no respectivo registro, fora qualquer uma dessa hipóteses não poderá ser desfeito o reconhecimento do filho.

É possível segundo o art. 1609, II do Código Civil 2002, o reconhecimento do filho “por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Assim, portanto o progenitor que quer por livre vontade fazer o reconhecimento de sua prole poderá assim o fazer também por essas duas modalidades de documentos, e ao tratar com especial análise a modalidade de reconhecimento via documentos particulares

brilantemente o autor Gonçalves esclarece, que não se necessita de nenhum documento especial para tanto, haja vista a ausência de exigência de qualquer formalidade para esse escrito:

No atual diploma, vale, por si só, como reconhecimento, desde que expresso. Depois da averbação por determinação judicial, o documento permanecerá arquivado em cartório. Pode-se agora, então reconhecer um filho por codicilo, já que este é um escrito particular, datado e assinado pelo *de cujus* (art.1.881).

Como a lei não especifica a espécie de documento ou escrito particular, o reconhecimento pode ser feito em declaração escrita, em carta e até mesmo em mensagem eletrônica, desde que não pare dúvida sobre a autoria e sobre sua autenticidade. (GONÇALVES, 2017, p.342).

Ainda é admissível que esse reconhecimento seja realizado nos atos de disposição de última vontade que é o testamento, nesse o genitor antes de morrer faz constar em seu testamento que possui um filho e conseqüentemente o reconhece, nessa circunstância, ainda que seja o caso de revogação dessa testamento tal fato não terá o condão de revogar a livre manifestação feita pelo “*de cujus*” para desconfigurar o reconhecimento da paternidade ou de maternidade, tal entendimento tem como pilar central o art. 1.610 do CC/02.

[...] por testamento cerrado, público ou particular, ainda que incidentalmente manifestado (CC, art. 1.609, III) e até por testamento especial marítimo, aeronáutico ou militar – CC, art. 1.886). Mesmo sendo nulo ou revogado, o reconhecimento nele exarado vale de per si, inclusive se se tratar de simples alusão incidental à filiação, a menos que decorra de fato que acarrete sua nulidade, como, p.ex., demência do testado. (DINIZ, 2011, p. 516).

Diante da brilhante explanação ora trazida pela a autora supracitada é fácil se denotar que o reconhecimento da filiação, por se tratar de uma manifestação de vontade de expressiva relevância, não poderá ser maculada, em razões de vícios contidos no ato de disposição de última vontade, permanecendo essa inalterada.

Por fim, a última forma de voluntariamente de se reconhecer a prole se dá através de reconhecimento perante o juiz, nesse o genitor (a), ainda que não esteja diante do magistrado para fazer esse ato de vontade, manifestando-se na presença da autoridade judiciária que possui um filho que ainda não foi

reconhecido pelo mesmo, essa manifestação gera como consequência o reconhecimento da prole, que se fará constar em seu registro. A esse respeito se manifesta o ilustre civilista Gonçalves:

[...]. O ato no qual se dá a manifestação voluntária de reconhecimento de filho pode resultar de qualquer depoimento em juízo prestado pelo genitor, incidentalmente e tomado por termo, ainda que a finalidade desse depoimento seja outra[...], como pode decorrer ainda de qualquer manifestação nos autos, seja na contestação, seja nas alegações finais ou nas razões de recurso. O juiz, diante do reconhecimento manifestado, encaminhará certidão ao Cartório do Registro Civil, para que seja providenciada a averbação no registro de nascimento do filho. (GONÇALVES, 2017, p. 342).

Desta feita expõe o autor acima, que a mera menção perante o juiz de piso ou até mesmo perante os tribunais, referente a uma filiação ainda não devidamente reconhecida, se levará a um reconhecimento voluntário da prole em questão, pelo ascendente em 1º grau.

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2015), em sendo o caso de o reconhecimento da paternidade, for de uma pessoa que já atingiu a maioridade, é indispensável a concordância desse para tanto, pois em caso de recusa do mesmo, não poderá ser procedido o registro dessa filiação, e essa impossibilidade se dá até mesmo no caso dessa paternidade ser atestada através do exame de DNA.

Por fim, cumpre-se necessário dispor a existência do direito que assiste a prole elencado no art. 1.614 CC/02, onde filho reconhecido pelo seu genitor, tem a possibilidade de em caso do mesmo no ato de reconhecimento da filiação não ser detentor de capacidade civil, poderá adquirida a maioridade desconstituir essa paternidade por via judicial dentro de um prazo decadencial de quatro anos, subsequentes a aquisição da maioridade. “À lei brasileira, assim, admite que no prazo decadencial de quatro anos (entre os dezoitos e vinte e dois anos) possa exercer o direito de rejeitá-lo; passando esse tempo, presume-se que o aceitou”. (LÔBO, 2017, p. 263).

Quando não realizado de forma espontânea a aceitação do filho, o nosso legislador pátrio estabeleceu outro caminho para se chegar até esse reconhecimento, que foi a por via forçosa, através de uma pretensão judicial

que é a ação de investigação de paternidade ou maternidade, na qual o filho busca saber a sua origem genética e conseqüentemente ter a sua filiação declarada, ora logicamente o descendentes em 1º grau, por ser aquele diretamente interessado na questão, fazem jus a esse direito de manejar o judiciário para ter reconhecido a sua filiação, segundo Gonçalves (2017) o filho tem a legitimidade ativa de dar início a ação de investigação de paternidade, em razão do fato de tal direito ter um caráter personalíssimo, todavia é possível ocorrer que se a prole for uma pessoa menor que não detém a capacidade para estar em juízo por si próprio, poderá assim a ação ser intentada pela genitora ou até mesmo tutor desse incapaz na condição de representante.

Nessa modalidade compulsória de reconhecimento as partes serão submetidas a um exame médico, deveras conhecido na contemporaneidade que é o exame de DNA, a partir da compatibilidade do material genético das partes é possível se estabelecer se o indivíduo que move o judiciário tem vínculos sanguíneos com o sujeito ou não, caso a resposta seja negativa conseqüentemente estará ilidida a paternidade, todavia caso o exame tenha como resultado positivo, levar-se-á a atribuir a filiação entre as partes e dessa decorrerão todos os encargos e direitos legais. Gonçalves salienta a precisão do respectivo exame para comprovação da filiação “O exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigação filial, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%”. (GONÇALVES, 2017, p. 363). É importante todavia trazer à baila o entendimento inclusive sumulado por parte do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 301 que dispõe que caso o possível genitor seja chamado a ser parte na ação de investigação de paternidade na condição de réu, e se negar a sujeitar-se ao exame de DNA, haverá a presunção de paternidade *juris tantum*, no mesmo sentido corrobora com esse entendimento a lei 12.004/09. Logicamente essa negativa em se submeter a esse exame, deverá ser conjugado com as demais provas produzidas nos autos processo, para que assim se comprovem essa condição, não podendo exclusivamente essa recusa ser entendida como prova única e cabal para atribuir essa filiação, como prova disso afirma Maria Berenice Dias (2015) que em sendo o caso não haver demais provas no processo atestando essa

paternidade, a mesma não será assim declarada, devendo portanto se observar todo o contexto probatório.

2.2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Ao enfim estabelecer como aceitável a paternidade socioafetiva, a doutrina e jurisprudência acabam por reconhecer que para concretizar a paternidade não se faz primordial e unicamente aceitável o vínculo sanguíneo como constituidor da relação de ascendência e descendência em primeiro grau, tendo em vista que essa filiação não privilegia a origem genética como fator determinante, pois considera pai aquele que cria o impúbere, lhes dando amor, tomando todas as precauções para dar a esse menor uma vida digna sem que nada lhes venha falta, o salvaguardando de toda forma de desrespeito e mau trato, em singelas palavras o pai socioafetivo é aquele que assume tal posição em decorrência do afeto que sente pelo menor, deixando de lado todos os preconceitos em relação ao fato de não possuir a compatibilidade sanguínea, e assumindo para a sociedade essa criança como de fato esse fosse seu filho, tal situação se concretiza por exemplo na posse do estado de filiação, em reprodução assistida heteróloga, em casos de adoção a brasileira.

Acertadamente os interpretes do direito acabaram com as discursões que circundavam perante esse direito a filiação, reforçando com isso o ideal estatuído na nossa Carta Política de 1988 de que todos os filhos estão em situação de equidade, não sendo admitida qualquer forma de discriminação entre os mesmos, haja vista que negar a existência da filiação socioafetiva, seria desconsiderar situações concretas em que tanto pais como filhos diariamente se comportam como se assim o fosse, e que por inúmeras vezes tem considerado mais o pai socioafetivo, que é aquele que está presente em todos os momentos de sua vida, ao invés daquele que apenas colaborou para o origina-lo, mas que em nenhum momento de sua vida se preocupou com o seu bem estar ou as suas necessidades, e até mesmo nunca contribuiu com o mínimo de afeto em favor desse.

Rolf Madaleno traz importantes características necessárias para que se constitui a parentalidade afetiva que é a vontade das partes, baseada no afeto,

veja-se o que dispõe esse: “A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade.[...]” (MADALENO, 2018, p. 660). Assim facilmente percebe-se que a junção desses dois elementos, na realidade fática, são fatos que imprescindivelmente geram como consequência o estabelecimento da filiação socioafetiva entre as partes.

Segundo a nossa doutrina majoritária para que de fato possa ser reconhecida a paternidade socioafetiva deve se observar alguns requisitos básicos que são o tratamento nesse requisito, o pai socioafetivo deve assumir essa função paterna para com a prole, bem como os cuidados inerentes a essa função; a fama basta-se que o genitor trate esse perante a sociedade como seu filho, ou seja, o menor deve ser conhecido como filho da pai afetivo, por fim o nome nesse o filho deve ostentar o nome do pai socioafetivo. Como bem nos assevera o autor Paulo Lobo:

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida. (LÔBO, 2017, p. 233).

O brilhante autor Paulo Lôbo (2017) ainda identifica que é possível que o indivíduo possa fazer a comprovação do estado de filiação através de qualquer prova legalmente admitida em nossa seara jurídica, mas essa comprovação necessita indispensavelmente de que exista início de prova material escrita decorrente dos ascendentes em linha reta de 1º grau ou ainda que a comprovação dessa filiação esteja baseada em fatos já certos, sendo suficiente apenas um dos requisitos.

Desta feita a respeito da discursão sobre a filiação socioafetiva devemos mais uma vez reafirmar que se tornou ultrapassada a visão de que seria considerado como filho apenas aquele decorrente do vínculo biológico, pois o

nosso próprio códex civil em seu art. 1.593, já reconheceu a possibilidade de aceitar o direito a filiação decorrentes de outra origem que é o que ocorrer com a filiação socioafetiva que está baseada na posse do estado de filho, e como forma de ratificar esse entendimento da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em seu enunciado nº 256 reconhece a existência dessa elo ao afirmar que “ a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). Em sendo assim, para que se caracterize essa filiação basta que as partes aceitem assumirem tais posições diante da realidade fática da vida cotidiana e perante a sociedade.

Portanto a paternidade socioafetiva, possui o mesmo prestígio que a biológica diante da nossa contemporaneidade inclusive gerando efeitos jurídicos para as partes que fazem jus a essa condição e esse entendimento é corroborado inclusive através do enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, que nos reporta a ideia de que essa faz-se com que se estabeleça direitos e onerações, em razão dessa filiação.

Resta por fim imprescindível trazer a lume a inovação recente no que tange a essa modalidade de filiação, através do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, ao prever que é possível o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, perante os registros civis; em se tratando de filho maior de 12 anos de idade, para que se proceda o seu reconhecimento é indispensável, a anuência do mesmo. Esse reconhecimento da posse do estado de filiação perante os cartórios de registros civis, se trata de uma ato irrevogável, não se admitindo portanto a sua desconstituição, salvo via judicial em caso de simulação, vício de vontade ou em caso de ocorrência de fraude. Assim querendo os pais e filhos afetivos, fazer constar em registro civil da prole a filiação poderão assim o proceder.

2.3 DA MATERNIDADE

A maternidade é um dos vínculos mais esplendidos que pode se existir no mundo, tendo em vista o fato dessa ligação se concretizar entre a mulher e o nascituro, desde os primeiros momentos da concepção. Repare-se que, é a

mulher que se doa completamente a esse momento durante todos os meses de desenvolvimento intrauterino de sua prole e também sofrendo as transformações que esse processo refletem em seu corpo a cada dia que se passa. Diante disso é em regra incontestável que essa relação está baseada em um elo afetivo muito forte.

Como já analisado acima a filiação como sendo um importante direito atribuído ao homem, não se limita apenas a paternidade, mas também a maternidade, visto o fato desse se concretizar nessas duas linhagens de vinculação.

O elo de ascendência em primeiro grau na linha materna, também não só se limita ao vínculo sanguíneo, apesar desse ser mais frequente, é igualmente admitida a maternidade baseada na posse do estado de filho, ou seja, a famosa maternidade socioafetiva, onde a mãe apesar de não possuir qualquer ligação biológica com o menor, acaba assumindo essa atribuição por possuir um elo de amor muito forte, que assim faz ambas as partes tanto a progenitora como a prole assumir essa posição no caso concreto.

Hodiernamente é plenamente possível, o filho intentar uma ação de investigação de maternidade contra a sua suposta genitora, todavia, essa situação não era bem aceita pelo antigo Códex de 1916, sofrendo portanto a prole uma limitação ao seu direito de exercício da respectiva ação, isso brilhantemente é ilustrado pelo civilista Gonçalves em sua obra:

A ação de investigação de maternidade, embora rara, uma vez que *mater semper certa est*, é reconhecida ao filho, que pode endereçá-la contra a mãe ou seus herdeiros, pois os arts. 1.606 e 1.616 do Código Civil não fazem nenhuma distinção ou limitação à investigação da filiação.

O art. 364 do Código Civil de 1916 impedia o seu ajuizamento quando tivesse por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada ou incestuosa à solteira. Tais restrições não mais subsistem, em face da atual Constituição, do citado art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos mencionados dispositivos do Código Civil de 2002. Assim, pode hoje o filho, mesmo aquele considerado incestuoso pelo Código de 1916, mover ação de investigação de maternidade sem qualquer restrição, seja sua mãe solteira ou casada. (GONÇALVES, 2017, p.362-363) (grifos nossos).

Portanto, para finalizarmos essa modalidade de parentalidade, cumpre-se destacar que assim com a paternidade, a maternidade também se faz um importante vínculo de parentesco entre os indivíduos, podendo inclusive o filho buscar o seu reconhecimento de forma compulsória através da ação de investigação de maternidade.

2.4 DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de um ser humano ter mais de um ascendente, tanto nas linhas paterna como na materna, haja vista que consiste no fato de admitir a coexistência mútua de dois pais ou duas mães, sendo esses em regra um de natureza biológica e outro pelo viés da afetividade.

A existência fática da multiparentalidade, sempre se fez presente em nossa comunidade social, principalmente quando houve desvinculação do ideal familiar alicerçado na família matrimonial, tendo em conta que com o reconhecimento das diversas modalidades familiares, passou-se a reconhecer o direito de filiação independente de qualquer que seja o tipo de relacionamento amoroso entre os seu genitores, indo inclusive além disso ao possibilitar que o rebento seja reconhecido ainda que seus pais nunca tenham se quer convivido juntos, bastando que esses tenha tido uma única conjunção carnal e desta resultar-se a prole em questão, inclusive como já citado anteriormente assegurando a esse filho ferramentas para compulsoriamente ter a sua filiação reconhecida; esse direito a filiação vai além quando se permite que outro ser humano que em nada possui compatibilidade genética, assuma essa posição de pai ou mãe perante a sociedade, essa situação abriu espaço para a coexistência conjunta de dois tipos de filiação, a afetiva e outra biológica, uma não anulando ou se sobrepondo a outra, mais ambas se convivendo de forma equânime gerando direitos e obrigações entre as partes como bem dispõe a autora Maria Berenice Dias em sua obra:

[...]. Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a **pluriparentalidade** ou **multiparentalidade**, é

necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessório. [...] (DIAS, 2015, p.409).

É inegável que a multiparentalidade vem sendo acolhida, e a cada dia tem alcançado grande prestígio em nossa atualidade, toda via existem interpretes e aplicadores do direito que ainda se mostram relutantes e contrariados em abraçar essa modalidade de filiação e suas consequências, entretanto como forma de ratificar por vez que a pluriparentalidade é uma realidade na vida de muitos brasileiros e que portanto merece que se voltem atenções a essa, a corte suprema de nosso país, em sede de recurso extraordinário 898.060, esse com repercussão geral no ano de 2016, dispôs que apesar da existência da paternidade socioafetiva no dia a dia do rebento, seja essa reconhecida ou pendente de reconhecimento em registro, não retira o encargo decorrente da filiação para o genitor biológico, podendo essa última filiação ser plenamente reconhecida, mesmo que exista a primeira. Com isso a decisão do STF trouxe a lume as situações que são corriqueiras na vida de muitas pessoas da população brasileira, que possuem tanto pais socioafetivos, bem como os biológicos, ainda que esse último não tenha receptividade a essa filiação, o mesmo não pode se desonerar dos encargos decorrentes de sua função.

Assim a diversidade de parentalidade traz grandes consequências em nossa seara jurídica, e reforçando isso podemos expor o enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro do Direito de família-IBDFAM aprovado em 2013 que assevera que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (IBDFAM, 2013). E esses reflexos atinge várias esferas jurídicas seja patrimonial ou extrapatrimonial.

Em vista disso podemos perceber que a pluriparentalidade, não se limita apenas a uma situação imaginária na vida dos envolvidos, mas sim uma situação concreta que se apresenta na mais clara realidade de muitos, e que portanto não a reconhecer ou não atribuir efeitos jurídicos, seria abrir margens para ocorrência de injustiças, o que definitivamente não deve ocorrer pois o

direito deve andar atrelado com as inovações fáticas que ocorrem no corpo social.

Dessarte tudo o que foi analisado nesse ora escrito, é possível denotar a importância que possui o direito a filiação em nossa legislação pátria, atribuindo encargos e direitos para ambos os progenitores da criança, inclusive abrindo a possibilidade para em caso de desconhecimento desse elo de parentesco, se fazer o ajuizamento de uma ação judicial de investigação de paternidade ou maternidade, para conhecimento da sua origem genética, assim como se possibilita o estabelecimento dessa por via da convivência de pais e filhos decorrentes do afeto existente entre os mesmos, que acaba por estabelecer a famosa paternidade ou maternidade sociafetiva, e por fim igualmente se estabeleceu a oportunidade de ocorrer uma múltipla parentaridade, e independente de qual dessa modalidades de filiação esteja presente concretamente, as mesmas gerarão todas os direitos e onerações daí reverberadas.

CAPITULO III

3 DO DIREITO SUCESSÓRIO

É notório que a morte é, via de regra é um evento inesperado e indesejado por todos nos humanos, tendo em vista que ninguém deseja perder a sua vida ou perder alguém que ama, entretanto inegavelmente a morte traz grandes consequências para alguns ramos do direito principalmente o sucessório.

Ao ser declarada a morte real do indivíduo ou a presumida, automaticamente já esperamos a abertura da sucessão, pois pelo princípio da saisine o complexo de bens do falecido se transmite a seus herdeiros de imediato, essa disposição está prevista inclusive no art. 1.784 do CC/02, tal arcabouço de bens envolve tanto os materiais e os imateriais deixados pelo falecido, assim como também engloba as dívidas pelo mesmo não quitadas, nesse sentido dispõe Gonçalves “A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido[...].” (GONÇALVES, 2017, p. 26-27). Esse entendimento decorre do fato de que aquele que ganha o bônus de receber a herança do “de cuius”, também arca com os encargos advindos com essa, mas sendo restrita ao limite da herança, não podendo nenhuma dívida do morto afetar o patrimônio particular do herdeiro, por expressa determinação do art. 1.792 do CC/02.

A herança não se trata de uma imposição estabelecida pelo legislador aos herdeiros, levando-se em conta que é plenamente possível por expressa previsão do art. 1.806 CC/02 que aquele que foi beneficiado com herança, abra mão de recebe-la, entretanto para que se opere a renúncia se faz imperioso que essa se realize de forma expressa, não sendo admitido no nosso Direito brasileiro a renúncia tácita, veja como bem nos esclarece sobre a disposição contida no aludido dispositivo os autores Tartuce e Simão

Para renunciar à herança, deve o declarante fazê-lo por instrumento público ou termo judicial, sendo nula a renúncia por instrumento particular (art. 1.806 do CC). [...] a lei não permite a renúncia tácita, mas apenas a expressa, pois isso é

forma de dar maior segurança ao instituto. (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 46).

O beneficiário ao abrir mão de receber aquilo que lhe foi atribuído a título de herança, não poderá mais se arrepende-se ou voltar atrás em sua decisão pois o art. 1.812 CC/02, é enfático ao assevera que não se admite a retratação dessa manifestação de vontade.

Com a ocorrência da renúncia, se produz grandes alterações para esfera sucessória, pois a parte renunciada/abdicada será acrescentada aos demais herdeiros, que estão inseridos na mesma classe que pertencia o renunciante, e decorre da expressa previsão 1.810 do CC/02, já que não se existe portanto aqui a figura da representação, dessa forma não poderá outrem figurar como representante daquele que abriu mão dessa herança, isso é brilhantemente esclarecido na obra do doutrinador Gonçalves:

A parte do renunciante, portanto, somente passará aos seus filhos se for o único legítimo de sua classe, ou se todos da mesma classe renunciarem. Todavia, os filhos herdarão por direito próprio e por cabeça, ou seja, a herança será dividida em partes iguais entre os netos, mesmo que o finado tenha deixado vários filhos, todos renunciantes, cada qual com diversa quantidade de filhos. (GONÇALVES, 2017, p. 115-116).

Diante dessa clara explanação feita pelo supracitado autor, se constata que ainda que as partes quisesse exercer o direito a representação, não o seria admitido, somente podendo a classe subsequente do renunciante receber caso o mesmo seja o único herdeiro, ou se vários, precisa-se que todos esses abdicuem de receber seu quinhão hereditário.

Por fim cumpre destacar que segundo Tartuce e Simão (2013) a doutrina brasileira entende que existe a possibilidade da renúncia ser feita de forma translativa, ou seja, quando o sujeito que a recebeu, abre mão desta, para transferi-la para uma determina pessoa. Nesse caso portanto haverá a aceitação daquele que foi beneficiado com a herança e esse a transmitirá para outrem, havendo portanto uma cessão desta herança, e que inclusive incidirá o imposto de transmissão *inter vivos*. Em sendo assim a renúncia translativa significa dizer que outro indivíduo receberá a herança que era destinada ao

renunciante, tendo em conta o fato deste ter abdicado a mesma em seu benefício.

A respeito da capacidade para se operar a renúncia Gonçalves (2017) estabelece três requisitos indispensáveis, a primeira deles é que o renunciante seja pessoa que tenha plena capacidade jurídica, pois não produzirá efeito a renúncia operada por um incapaz, assim como se necessita do consentimento do cônjuge, pois a sucessão é um bem imóvel, portanto se necessitando de sua anuência, note-se que essa será dispensada caso o regime de bens do casal for o de separação absoluta de bens, todavia essa questão de aquiescência ainda não se faz um tema totalmente pacificado, por fim para que essa se opere é necessário que não cause nenhuma lesão ao credores do beneficiado, nesse caso, se causado prejuízo para os mesmo poderão a aceita-la em nome do beneficiado que a renúncia.

Já quando nos referimos a aceitação, essa também se trata de uma manifestação de vontade daquele que é chamado para suceder, confirmando que deseja ficar com o respectivo acervo de bens do falecido, importante destacar que sem a aceitação não há como se opera a transmissão para o herdeiro, veja-se o que aduz a esse respeito os autores Tartuce e Simão

[...] mesmo havendo a transmissão da herança ao herdeiro, pelo princípio da *saisine*, ainda se faz necessária a aceitação. [...], pois antes da aceitação existe uma situação provisória que findará com este ato do herdeiro. Em suma a aceitação da herança é um ato de mera confirmação.

[...] a aceitação é ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*), e não um negócio jurídico, pois seus efeitos decorrem somente da lei e não da convenção das partes.[...]

Os efeitos da aceitação da herança são retroativos à data da abertura da sucessão, tendo conteúdo apenas declaratório e não constitutivo (TARTUCE; SIMÃO , 2013, P. 40-41)

Como bem já se foi salientado anteriormente, o potencial herdeiro deve dar a sua aquiescência, para o recebimento da herança deixada pelo defunto, em razão disso elenca-se três formas na qual é possível que o beneficiário demonstre que a está aceitando-a, são essas formas a aceitação de maneira expressa ou até mesmo por atitudes que condizem como compatíveis com a aceitação, e pôr fim a hipótese elencada no art. 1.807 do CC/02, que é a forma

presumida, nessa o respectivo herdeiro é requisitado pelo juiz a pedido de algum interessado, que o mesmo se manifeste se está de acordo em receber o complexo de bens do finado ou não, nesse caso se durante o lapso temporal imposto para manifestação de vontade, o sujeito permanecer omissivo, consequentemente será entendido que o mesmo está anuindo em recebê-la, a respeito das formas de aceitação de herança acima descrita, assevera Gonçalves

Na *aceitação expressa* o herdeiro assume inequivocamente o seu título ou qualificação. [...]

[...], deve o herdeiro fazê-lo, assim, por declaração escrita que pode ser pública ou particular.

A *aceitação tácita* resulta de qualquer ato que demonstre intenção de adir a herança[...]

Pode-se afirmar que há aceitação tácita quando o sucessor pratica atos que ultrapassam a simples conservação e administração da herança e que implicam necessariamente a intenção de aceitar e que só poderia praticar na qualidade de herdeiro.

A aceitação é denominada *presumida*, como foi dito, na hipótese do art. 1.807 do código civil, ou seja, quando algum interessado em saber se o herdeiro aceita ou não a herança, requer ao juiz, depois de passados vinte dias da abertura da sucessão, que assinale ao herdeiro prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar, “*sob pena de se haver a herança por aceita*”. (GONÇALVES, 2017, p. 94-95-96)

Desta maneira, não existe outra hipótese para o herdeiro, que tem o desejo de ser beneficiado com a herança do falecido, se não, realizar a efetiva aceitação, por uma das formas acima descrita, o civilista Gonçalves (2017) ainda salienta em sua obra que Caso não seja estipulado prazo para que o herdeiro aceite a herança esse poderá fazer a qualquer tempo desde que respeitado o prazo prescricional de 10 anos.

Assim como na renúncia, não se é admitido a possibilidade de arrependimento posterior, uma vez aceita o homem ou a mulher que a recebeu não poderá voltar atrás em sua decisão. Perceba-se que essa aceitação não é desenfreada de regras, pois por ordenança do art.1.808 do CC/02 não se é admitido nem mesmo cogitar a ideia de aceitar a essa a seu bel prazer e somente aquilo que lhes é vantajoso, pois não se é acolhida no direito sucessório pátrio a figura da aceitação parcial da herança, nem mesmo a

aceitação por temo ou condição, tal previsão legal também é reforçado pela doutrina pátria “Nesse sentido, proíbe o legislador a aceitação parcial, sob termo ou condição” (TARTUCE ;SIMÃO,2013, p. 40). Essa vedação decorre de pressupostos lógico, já que a herança até a partilha se trata de um todo único, portanto a sua aceitação deve ser por completa de forma integral.

Por fim a respeito da aceitação essa poderá ser indireta ou direta, para Gonçalves (2017) a primeira hipótese se dá quando aquele que foi beneficiado com a herança, não a aceita de forma direta, antes pelo contrário, essa forma de aceitação recebeu essa denominação pelo fato de outrem a aceitar em seu lugar, seja essa feita por os herdeiros sucessores do beneficiado, por intermédio mandatário, de gestor de negócios (esse para que possa atuar aceitando-a, precisa-se que seja causa de efetivo prejuízo ao herdeiro, se o mesmo não demonstrar que concorda em recebê-la de forma imediata); poderá estar apto a aceitar a herança em nome do herdeiro o seu tutor ou curador, para isso com tudo é imprescindível que se tenha uma determinação judicial autorizando que esses representantes legais a aceite em favor de seus tutelados ou curatelados, e por fim, poderão aceitarem por via indireta a herança, os credores do herdeiro, quando estiverem em uma situação de fatídico prejuízo, com o advento da não aceitação dessa pelo herdeiro do “de cuius”, nesse caso poderão os credores aceitar essa herança em nome do seu devedor, para que assim possam ser quitados os receptivos débitos, o excedente ao cumprimento da obrigação será retornado aos outros herdeiros que são privilegiados com a herança, essa habilitação entretanto tem um prazo máximo para ser efetuada que é o de 30 dias, posterior a ciência do fato . Já o último como próprio nome esclarece não há qualquer pessoa que a aceitará se não o próprio indivíduo que foi favorecido pelo defunto para receber o seu conjunto de bens e também seus consequente débitos, simploriamente essa aceitação é feita diretamente pelo herdeiro, sem qualquer interferência ou participação de outrem nesse ato.

Desta maneira independente da forma pela qual a herança é aceita pelo herdeiro, essa logicamente levará a consequência determinada pelo art. 1.804 do CC/02 Que a transmissão de conjunto de bens do falecido de forma definitiva para o seu herdeiro.

3.1 DOS HERDEIROS

O direito sucessório é marcado por 2 tipos de herdeiros os testamentários e os legítimos, os primeiros são fruto da disposição de última vontade do testador que decide beneficiar outrem com parte de sua herança ou até mesmo com a completude desta, tal modalidade de herdeiros está previsto no art. 1.857 do CC/02, tal disposição é feita através de um documento denominado de testamento, esse pode ser público, privado ou cerrado, ou ainda é possível ocorrer essa modalidade de sucessão através do legado e codicilo; é importante se destacar que apesar do fato de o testador poder dispor de seu patrimônio, tal disposição não poderá ser ilimitada e desproporcional, pois por força do art.1.857 § 1º da CC/02, não pode o testador dispor de 50% da herança que é denominada de legítima, considerando-se a determinação do nosso legislador derivado essa pertence aos herdeiros necessários, qualquer disposição sobre essa não trará qualquer prejuízo a esses, pois a parte da liberdade que ultrapassou a parte disponível para ser testada, será reduzida para garantia da legítima aos herdeiros que possuem tal posição

A redução das disposições testamentárias decorre do princípio pela qual a existência da legítima preserva o direito dos herdeiros necessários (art. 1.845 do CC). Conforme outrora explicado, a legítima corresponde a 50 % dos bens deixados pelo falecido, sempre se descontando eventual meação do cônjuge ou da companheira, que como vimos não constitui um direito sucessório.

Desse modo, caso haja invasão da legítima quando da elaboração do testamento, em prejuízo aos herdeiros necessários, a sanção prevista em lei será a redução das disposições testamentárias, não se falando em anulação ou nulidade do testamento (TARTUCE ; SIMÃO, 2013, P.407).

Perceba-se que excetuasse essa regra, caso o testador não possua nenhum herdeiro ocupante dessa posição, nessa hipótese o mesmo poderá dispor de 100% de seu patrimônio, tal situação é notória em razão do fato de que, se o indivíduo não possui herdeiros necessário para que se proceda a garantia da legítima, logicamente esse poderá dispor da completude de seu arcabouço patrimonial.

Os herdeiros legítimos, segundo Tartuce e Simão (2013) esse são aqueles que estão habilitados a suceder em caso de óbito do indivíduo, quais seja aqueles já nascidos ou concebidos no período em que se dá a abertura da sucessão, portanto somente as pessoas físicas que serão legitimados para participarem da sucessão.

O art. 1.829 CC/02 nos aduz quem são os herdeiros legítimos, e os mesmos desde a morte do defunto estão aptos a suceder, entretanto cumpre-nos salientar que tais herdeiros devem obedecer uma ordem de vocação hereditária, e portanto somente na falta da primeira classe é que a segunda poderá suceder e assim por diante; por opção do nosso legislador em 2002 foi escolhida como a primeira classe a suceder a dos descendentes em concorrência com o cônjuge/companheiro, posteriormente em caso de ausência de descendente, serão chamados a suceder os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, em terceiro plano na ausência das duas primeiras classes sucede o cônjuge e por fim os parentes colaterais.

Os herdeiros necessários, quais sejam descendentes, ascendentes e cônjuge, ocupam essa posição por expressa determinação legal, nesse entendimento corrobora Gonçalves “Herdeiro *legítimo* é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança”. (GONÇALVES, 2017, p. 170). É possível se extrair do entendimento do supracitado autor que o próprio Código Civil elencou os mesmos como sendo aptos a suceder independente de qualquer disposição de última vontade, cabendo a esses a reserva da legítima, estando portanto habilitados a partir da morte do “de cujus” bastando apenas que aceite a mesma.

Como presente escrito visa analisar a relação entre pais e filhos, voltaremos a nossa atenção única e exclusivamente para os incisos I e II do art. 1.829 CC/02 que abarca essa relação, excluindo-se desde logo qualquer questão que envolva cônjuges ou companheiros. Veja-se que os parentes nas linhas de descendentes e ascendentes possuem o privilégio para serem chamados a suceder, a julgar pelo fato desses serem de uma linha infinita de parentalidade, pois como já se foi por diversas vezes salientado no decorrer desse trabalho todo ser humano inegavelmente descende de outrem, e assim

portanto todos possuem também presente em sua longa trajetória de vida, pessoas que lhes são ascendentes.

Quando nos referimos aos descendentes, esses ocupam a primeira classe a serem chamados a suceder, sendo esses frutos da reprodução humana ou da vontade dos envolvidos (tendo em vista a possibilidade da filiação socioafetiva, adoção e entre outros), levando a consequente perpetuação da família, aqui está alicerçado o parentesco mais íntimo existente que é a linha reta em primeiro grau formada por pais e filhos. Em um primeiro momento são esses que serão chamados para suceder, recebendo a herança por direito próprio ou como comumente se denomina por cabeça, nessa todos os filhos por pertencerem a mesma classe receberão os seus quinhões hereditários de forma equânime, a título de facilitar esse entendimento do quinhão que será destinado a cada um dos descendentes Gonçalves apresenta uma situação hipotética em sua obra, que ilustra com especial completude essa divisão hereditária “ sendo três filhos por herdeiros, por exemplo, todos recebem quota igual (*sucessão por cabeça ou direito próprio*), porque se acham à mesma distância do pai, como parentes em linha reta.”(GONLAVES,2017,p.178). Somente em caso de falecimento, deserdação, indignidade ou ausência de algum desses herdeiros é que haverá a possibilidade de se falar na figura estatuída no art.1.851 do CC/02 que é o direito de representação.

A doutrina costuma nomear alguns elementos crucial para a representação, nesse sentido entende Gonçalves pela existência de 5 requisitos básico para se operar a representação:

a) Que o *representado tenha falecido antes do representante*, salvo as hipóteses de *ausência* (desaparecimento do domicílio sem dar notícia do paradeiro), *indignidade e deserdação* [...].

Não se representa, com efeito, pessoa viva, de acordo com o brocardo *viventis non datur repraesentatio*. [...]

b) Que o *representante seja descendente do representado*. A representação se caracteriza, com efeito, pela chamada do descendente para substituir o ascendente em uma sucessão. Quando é feita na linha reta, o filho substitui o pai na sucessão do avô, e assim por diante. Quando ocorre na linha colateral, o filho substitui seu pai, na sucessão de um tio, em concorrência com outros tios. O direito de representação – proclama o art.

1.852 do Código Civil – “dá-se na *linha reta descendente, mas nunca na ascendente*”.

c) *Que o representante tenha legitimação para herdar do representado, no momento da abertura da sucessão.* Tal condição é aferida em relação ao sucedido, e não ao representado. O representante ocupa a posição deixada pelo representado, mas não herda deste, e sim do *de cujus*, e tem de apresentar legitimação sucessória para essa finalidade. [...]

d) *Que não haja solução de continuidade no encadramento dos graus entre representante e representado* (não pode o neto saltar o pai vivo a fim de representá-lo na herança do avô, salvo em caso de ausência, indignidade ou deserdação)

A representação não se dá, com efeito, *per saltum et omisso medio*, isto é, com omissão de uma geração.[...]

e) *Que reste, no mínimo, um filho do “de cujus” ou, na linha colateral, um irmão do falecido.* Isso porque, se todos os filhos do falecido já morreram, ou todos os irmãos deste, os netos no primeiro caso, e os sobrinhos, no segundo, herdam por direito próprio.[...] (GONÇALVES, 2017, p. 245-246-247-248).

A representação portanto se trata de um instituto que autoriza que a classe dos descendentes ocupem a posição destinada ao representado, sendo chamados a sucederem.

A sucessão portanto é um instituto lógico e um direito fundamental previsto na própria Carta Superior de nosso Estado, na qual os parentes do falecido, são chamados a receberem a herança pelo mesmo deixada, obedecendo uma ordem coerente de vocação hereditária, na qual inicialmente estarão aptos a suceder os parente mais próximos do de cujus, que são via de regra as suas proles independente de qualquer origem, haja vista o respeito ao princípio constitucional da equiparação de todos filhos, onde não se é admitido qualquer discriminação entres esses. Há existência dessa classe descartara todas as demais pois por expressa previsão do art. 1.833 CC/02 o grau de parentesco mais próximas exclui a mais longínqua. Importante trazer a lume as duas regras sobre a sucessão legítima trazida pelos autores Tartuce e Simão

[...] a *primeira regra* muito importante: *a existência de herdeiros de uma classe exclui o chamamento à sucessão herdeiros da classe seguinte.*

A segunda regra sucessória é a seguinte: *dentro de uma classe de herdeiros, os herdeiros de grau mais próximo excluem da sucessão os de grau mais remoto.*(TARTUCE;SIMÃO, 2013, p. 122-124).

As proles por estarem todos incluídos numa mesma classe receberão seus quinhões hereditários iguais, porém pode-se ocorrer que um ou mais filhos tenha também falecido, esteja ausente, tenha sido deserdado ou declarado indigno, nessas circunstâncias se abre espaço para concretizar o direito a representação na qual conseqüentemente por for força do art. 1.851 CC/02 os descendentes desses serão chamados a suceder, assim segundo Tartuce e Simão

Apesar da diferença de graus, alguns parentes do falecido que estariam excluído da sucessão por serem parentes de graus mais remoto receberão parte da herança em razão do direito de representação, que só ocorre quando houver diversidade de grau. [...]

[...] os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado se vivo fosse. [...]

Consigne-se que os representantes recebem exatamente aquilo que o representado receberia se vivo fosse, ou seja nem mais, nem menos; e, por isso, o quinhão do representado será repartido por igual entre os representantes.(TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 125).

A partir da brilhante explanação trazidas pelos respectivos autores ora mencionados é possível perceber que esses representantes ocuparam a posição destinada ao representado e receberão o quinhão a esse destinado, que será repartido em partes equivalentes entre os seus representante. Note-se que pelo fato de estarem recebendo a quota parte na herança por estirpe, o quinhão hereditário dos representantes podem ser menor do que os demais herdeiros que recebem por direito próprio, pois esse somente terão direito a receber aquela parte que tocava ao representado, e essa será dividida entre esses representantes; para facilitação desse entendimento vejamos a situação hipotética em tela Y viúvo falece deixando 5 filhos como herdeiros necessários, por estarem esse na mesma classe, tocara a cada um destes 20% da herança de seu genitor, todavia um desse filhos veio a óbito, esse possuía 2 filhos, conseqüentemente serão chamados a suceder os seus representantes que são os seus 2 rebentos, por estarem herdando por estirpe, os netos não farão jus aos mesmo quinhões hereditários dos filhos do de cujus, cabendo a esse apenas receber a parte que era destinada ao seu genitor, ou seja, 20% da herança, repare-se que por serem dois filhos essa quota hereditária do seu pai será dividida em partes iguais entre os mesmo cabendo a cada um desses 10% da herança de seu avô. Portanto veja-se que por não

pertencerem ao mesmo grau de parentesco, a herança dos netos pode ser menor que o quinhão destinados aos filhos do defunto. Essa situação não poderia ocorrer se existissem os descendentes em 1º grau do falecido, nesses casos os netos receberiam a herança não por estirpe, mais sim por cabeça e portanto tocaria a todos esses, quinhões hereditários equânimes; esse preceito apresentado acima, será aplicada a todas as demais graus de descendentes existentes do finado, observando todos portanto essa mesma regra.

Dada à inexistência de qualquer descendente aptos a serem chamados a suceder a herança do de cujus, serão chamados a suceder os ascendentes, parentes também de linha infinita do ser humano, e assim como a primeira classe acima narrada, os mais próximos são chamados a suceder o falecido, afastando-se os ascendente mais distantes, essa classe é dividida na linhagem materna e paterna, assim inicialmente serão chamados a suceder os pais, posteriormente os avôs, após o bisavós e daí por diante. Uma particularidade existente nessa classe de ascendentes é que não se admite aqui a possibilidade de representação, assim falecendo um dos ascendentes, não poderá ser chamado outro de um grau de vinculação mais afastada para representá-lo. Como os ascendentes são subdivididos em linha materna e paterna, de acordo com o art.1.836 § 2º do CC/02, a herança desse falecido será repartida em partes equânimes para esses ascendentes que em um primeiro momento são os genitores, ficando portanto 50% da herança para cada um desses, e na ausência de um desses, seja pai ou mãe, a parte que cabia a esse será transferido para o ascendente sobrevivente, pois com se já se foi afirmado não existe a possibilidade de se herdar por representação. Somente em caso de inexistência de todos os ascendentes dessa vinculação mais próximas, é que será deferida a sucessão para os do próximo grau, percebe-se que esses serão chamados a suceder por cabeça e não por estirpe, haja vista essa vedação legal, assim a próxima classe a ser chamada a sucessão serão a dos ascendentes em 2º grau que são os avós, a esse respeito dispõe Gonçalves:

Se concorrem à herança avós de linhas diversas (paterna e materna), em número de quatro, divide-se a herança em partes iguais entre as duas linhas. Se são três os avós (igualdade de graus), sendo dois paternos e um materno (diversidade em linha), reparte-se a herança entre as duas linhas meio a meio, cabendo metade para os dois avós paternos (de uma linha), de

metade para o único avô materno (da outra linha). (GONÇALVES, 2017, p. 197-198).

Assim como salientado pelo autor, a herança será dividida portanto entre as duas respectivas linhas de parentesco, cabendo portanto 50% da herança para paterna e 50% para a materna, em sendo assim a existência de 4 avós, cada um em suas respectivas linhas, receberão esses quinhões idênticos entre si, ou seja, 25% da herança de seu neto, caso haja um eventual fatalidade e um desses avós venha a óbito também, a parte desse passará para o sobrevivente da linha a que esse pertencia, ficando portanto esse ascendente com 50% da herança, os da outra linha de parentesco ficarão com suas respectivas quotas de 25%, não havendo portanto o que se falar em rateio da parte do ascendente falecido, com os demais sobrevivente, essa parte somente será acrescida na linha a qual esse estava inserido.

Por fim, cumpre-nos salientarmos que existindo cônjuge ou companheiro sobrevivente, esse concorrerá com essa duas hipóteses de sucessão acima narrada, mas com esse trabalho visa apenas analisar a relação de parentesco entre ascendentes e descendentes não nos aprofundaremos no tema em questão.

3.2 A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão por si próprio já é para muitos um instituto muito complexo, tendo em vista o fato de abarcar inúmeras situações entre os mais variados elos de parentescos, seja na linha de descendente, ascendente, cônjuge e parente colateral, assim com a hipótese de sucessão testamentaria que pode beneficiar indivíduos que não possuem qualquer relação de parentesco com o falecido e até mesmo pessoas jurídicas, enfim, inúmeras são as possibilidades de sucessão existentes.

Essa questão já causa confusões quando estamos falando apenas na linha de ascendentes e descendentes, que em tese seria a forma de sucessão mais simples, haja vista o fato do Código Civil de 2002, com especial completude dispõe sobre essa, todavia ainda não havia se preparado, o legislador ordinário no respectivo ano, para as alterações advindas com o decurso do tempo no direito de família, pois se a situação já se torna complicada quando estamos falando de apenas um pai ou mãe e seus filhos, a

questão triplicará em problemática quando pensamos na hipóteses de uma mesma pessoas possuir mais de um pais ou mães (geralmente um advindo do vínculo sanguíneo/natural e outro do afetivo), como ocorre no caso da multiparentalidade. Nessa celeuma repousa-se o questionamento se o filho terá direito a receber a herança deixada por ambos os pais, e se os pais terão direito de no caso do óbito do filho também serem chamados a suceder, ou se somente um desses herdará da prole, assim como se o filho só será herdeiro de um dos ascendentes? A esse respeito apesar de ser uma situação que não foi positiva em nosso ordenamento jurídico, já se vem paulatinamente à doutrina e a jurisprudência resolvendo esse impasse.

Por diversas vezes, já se foi ressaltado no decorrer desse escrito, que hodiernamente, se tornou arcaico o entendimento de que o filho seria apenas aquele advindo da origem sanguínea, pois o próprio CC/02 já havia previsto a possibilidade de filiação através de outras origens, portanto o filho de afeto está em situação de igualdade com os demais filhos, e como bem já disposto no entendimento do STF através do RE 898.060, pacificado se tornou o entendimento de que apesar da existência da paternidade socioafetiva, não estão os genitores biológicos destituídos de qualquer responsabilidade para com os seus rebentos, tendo em conta que a primeira modalidade de paternidade não exclui a última.

Dessarte, essa circunstância é possível se extrair desse entendimento da Corte Suprema de nosso Estado, que a relação entre ascendente biológico e o afetivo e os descendentes em 1º grau coexistem, e que, portanto gera direito para ambas as partes inclusive na esfera sucessória.

Portanto o operador do direito ao se depara com uma situação fática, em que se existe a paternidade ou maternidade socioafetiva, decorrente da posse do estado de filho, assim como também estejam presentes os genitores de caráter biológico, não poderá ignora os reflexos que a mesma acarreta em diversas áreas jurídicas, principalmente na esfera sucessória, tendo em vista que no meio desses elos de parentescos há uma afetação patrimonial.

Os autores Rosenvald e Farias em sua obra no ano de 2013 não se mostram muito receptivos a esse entendimento da multiparentalidade, ou seja, da coexistência da filiação biológica e socioafetiva, pois esses entendem que admissão dessa modalidade de filiação podem gerar diversos efeitos e que,

portanto é necessária ponderação quanto a aceitação dessa, esses salientam inclusive que o reconhecimento da pluriparentalidade, que atualmente já é uma questão que aos poucos vem se tornando pacificada, gera efeitos até mesmo sucessório perante ambos os genitores, vejamos o que nos dispõe esses:

A decorrência da admissibilidade desta tese seria a **multi-hereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães.** Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculo de parentesco... (ROSENVALD ; FARIAS, 2013, p. 699). (Grifo nossos).

Perceba-se, pois que a multiparentalidade, não se limita única e exclusivamente para afirmar apenas que uma determinada pessoa possui mais de um pai ou de uma mãe, antes ao inverso disso, tendo em vista que a mesma tem o condão de produzir, consequências que vão desde o campo dos direitos extrapatrimoniais, como a esferas que tem esse viés patrimonial.

Isto posto, podemos afirmar, quando estamos diante de um vínculo de filiação lastreado na multiparentalidade, um dos primeiros aspectos que sofrerá esse impacto será o direito da sucessão, pois ambas as filiações irão atribuir direitos, bem como encargos recíprocos. À vista disso, o filho que tem mais de um progenitor consequentemente terá direito a ser chamado a suceder a herança de ambos os pais ou ambas as mães. Perceba-se que nesse sentido decidiu o STJ diante da realidade fática da dupla parentalidade vejamos o que nos dispõe esse julgado:

RECURSO ESPECIAL.DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS ART.227,§ 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL.STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a carta constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológicas e socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito a busca da origem genética ou de reconhecimento da paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do

estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. **Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrente da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.** (STJ- REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – terceira turma. Data de publicação: DJe 10/05/2017) (grifo nossos)

Diante disso o filho independente de ser natural ou afetivo possui os mesmos direitos de participar da sucessão do seu ascendente, ainda que coexista na realidade fática desse, uma pluralidade de parentalidade, por consequência está esse apto a participar da herança de todos os seus ancestrais, não ficando, portanto limitado a suceder de apenas um dos pais ou das mães, se não de todos esses. Reforçado esse ideal de garantia da herança para o filho pluriparental se manifestam as autoras Araújo e Barbosa

Portanto, depreende-se que o filho que foi primordialmente registrado pelo pai afetivo pode pleitear o reconhecimento posterior da paternidade biológica e obter direitos inerentes a esta sem que se percam os que já se possui com a paternidade afetiva, **obtendo, em conjunto, direitos às heranças dos dois pais.**(ARAÚJO; BARBOSA, 2015, p.14)(grifos nossos).

Ao ser atribuído a rebento a duplarentalidade, o mesmo participará da sucessão de todos os seus progenitores, e por ser descendente será esse chamado a suceder por ambos os seus parentes em 1º grau como herdeiro necessário, concorrendo esse com o cônjuge ou companheiro(a) caso esses existam. Para ilustrar esse entendimento vejamos a situação hipotética a seguir descrita. Um determinado indivíduo possui um pai afetivo, que apesar de não possuir com esse qualquer vínculo sanguíneo, o mesmo pelo carinho e afeto que tem por esse o passa assumir como filho perante a comunidade a qual está inserido, em outro viés esse mesmo cidadão também tem o seu pai biológico reconhecido, por motivo de força maior o pai socioafetivo um senhor viúvo veio a óbito; esse filho socioafetivo por ocupar a posição de herdeiro desse “ de cujus” será o primeiro a ser chamado a suceder na ordem de vocação hereditária, recebendo o complexo de bens desse. Anos após o

falecimento desse genitor de afeto, o pai biológico também falece, deixando além desse indivíduo outros três filhos, nesse caso esse filho biológico também participara da sucessão deste e receberá o seu quinhão hereditário.

Portanto a partir dessa ilustração é possível perceber que não importa se o filho já recebeu a herança de um dos pais, falecendo o outro esse também herdará desse; desta forma não existe limite para a hereditariedade, existindo mais de um genitor o rebento sucederá de todos esses. Inclusive em ambos os casos esse filho terá direito a reserva da legítima em seu favor.

É válido ressaltar como já disposto acima apesar de possuir a qualidade de herdeiro necessário, se faz imprescindível que o mesmo aceite a herança de seus ancestrais seja de forma expressa por algum escrito, seja de forma presumida ou tácita, tendo em conta que só será transmitido a esse a herança de forma definitiva com a anuência em recebê-la.

Outrossim, essa relação de parentesco em duplicidade ou triplicidade, não se limita apenas aos progenitor, mas também a todo o círculo familiar desses, portanto esse filho possuirá uma dualidade ou uma tríplice de avós tanto em linha materna como na linha paterna e assim como com demais parentes, e nesse sentido o filho em caso de morte de dos um genitores poderá suceder por representação na herança de seus avós e assim sucessivamente.

O reflexo da multiparentalidades nas esferas jurídicas das partes envolvidas se dá em razão do fato de que, a realidade fática das partes que compõe esses núcleos familiares não poderem ter negligenciadas, as suas vivências do seu dia a dia, pois caso se fechasse os olhos para tais circunstância inegavelmente, se estaria cometendo uma visível injustiça. Por isso é perceptível paulatinamente à aceitação de pluriparentalidade como capazes de gerar reflexos jurídicos, isso inclusive foi disposto no enunciado nº 9 do IBDFAM que nos assevera “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”(INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). Em sendo assim é notória a existência da viabilidade da existência conjunta de dois pais e duas mães, ou até mesmo a existência de mais progenitores, e todos esses tendo repercussão para o direito sucessório.

No obra de Caio Mário, que apesar de seu falecimento, sua obra permanece sofrendo atualizações por Tânia da Silva Pereira, para tratar sobre os novos temas que vem surgindo recentemente, se traz a recente e plausível decisão proferida pela juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, em que não só reconhece que é possível a existência da multiparentalidade em nossa atualidade, como também reforça o entendimento de que essas relações de parentescos plúrimas geram efeitos jurídicos inclusive para fins sucessório, veja como muito bem como traz à tona em sua obra a importante decisão tomada pela magistrada do DF:

Em decisão inovadora, a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o **processo 2013.06.1.001874-5**, reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade. No caso, a criança havia sido adotada à brasileira e desenvolveu laços de afetividade com o pai registral, vindo, posteriormente, a conhecer o pai biológico. Para a magistrada, **“nestes casos, se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação de parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório”**. (PEREIRA, 2018. P. 344-345).(grifos nossos)

Portanto a partir da bem posta decisão da magistrada no caso concreto, podemos perceber que aos poucos vão sendo suprimidas todas as barreiras a respeito dessa situação jurídica ora aqui apresentada, não havendo portanto, dúvidas que essa pluriparentalidade é aceitável e gera direitos e encargos para os progenitores e os seus descendentes.

Por derradeiro, devemos salientar que não destoia desse entendimento o enunciado nº 632 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/ STJ, em que traz a lume essa compreensão de que no caso de existência da multiparentalidade, a prole desfruta o direito de receber a herança de todos os progenitores que assim o tiver.

Quando abordamos, a multiparentalidade não estamos se limitando a ideia de que um filho tem dois ou mais pais e mães, mas também devemos analisar essas circunstâncias sobre a ótica dos genitores, veja-se que assim como o filho passa a ter fato gerador de direitos e encargos para os seus ancestrais, a recíproca para com esses também é verdadeira, pois os

ascendentes também perceberão garantias perante o filho, e isto também se estende a esfera do direito das sucessões.

Como já salientado acima, os ascendentes são considerados herdeiros legítimos do “de cujus”, e, portanto são chamados para suceder, observando logicamente, sobretudo a ordem de vocação hereditária. Isto posto quando tratamos de uma prole que possui dois ou mais progenitores, haverá portanto uma repercussão em caso de morte deste filho. Veja bem, sempre que falece um ser humano, em primeiro momento os seus herdeiros são chamados a participar da sucessão desse, em caso de existência da primeira classe estatuída no art. 1.829 CC/02, que são os descendentes em concorrência com o cônjuge, não podemos falar, em qualquer transmissão da herança para os ascendentes, ficando portanto excluídos da sucessão pela existência da classe do inciso I do supracitado artigo.

Portanto essa questão, ganha contornos importante para tal classe de herdeiros, quando inexistente a figura dos descendentes, pois nesse situação específica, diante da ausência dessa primeira classe disposta na ordem de vocação hereditária, os mesmos serão chamados para suceder, e é justamente nesse momento que começa a surgir às questões alegadas por aqueles que se mostram relutantes em admitir essa pluriparentalidade, visto que esses questionam como ficará a sucessão dos ascendentes, quem receberá a herança deixada pelo filho? A resposta se faz simples diante de tudo que já se foi apresentado no decorrer desse escrito todos os ascendentes que esse tiver em decorrência da multiparentalidade, se for dois pais ambos receberão a herança de sua prole e a mesma regra se aplica para as mães.

Portanto assim como o filho em caso de morte de seus genitores biológicos e socioafetivo, terá direito a ser chamado a suceder em ambas a heranças, a mesma regra se aplica aos seu progenitores, em sendo assim tendo esse filho a morte real ou a presumida declarada, os seus pais tanto afetivo como o biológico serão chamados a suceder, em caso de ausência dos descendentes.

A celeuma de questões contraditórias, passa a se acentuar nesse momento, pois aqui se começa a discutir como será feita a partilha em relação aos mesmos? quanto tocará de quinhão hereditário para cada? Como deve o

aplicador do direito interpretar essa situação diante da realidade fática? Perceba-se que por determinação da art. 1.836, § 2º do CC/02 ao se falar na sucessão por ascendentes essa herança seria partilhada em partes iguais entre as linhas de parentesco, Isto posto como a linha de ascendentes é composta por duas linha, uma materna e a outra paterna a herança será partilhada meio a meio para cada linha, ou seja, 50% dessa para materna e os outros 50% para paterna. A esse respeito nos aduz a autora Gozzo :

Na ausência de norma que cuida da espécie de dupla parentalidade, o direito vigente teria de ser aplicado, com base no preenchimento das lacunas legais. Em sendo assim, a herança continuaria sendo dividida em duas linha, cabendo cinquenta (50%) por cento dos bens para cada lado, partilhando-os igualmente entre os integrantes de cada linha, ainda que seja no primeiro grau, isto é, pais. Esta seria a solução *lege data*. (GOZZO, 2017, p. 18-19).

A título de facilitar o entendimento observe-se a seguinte ilustração, João um jovem solteiro de 32 anos e sem filhos, conhecido por ser um grande empresário, possui um pai socioafetivo que desde de quando esse criança assumiu todas as responsabilidade decorrentes da filiação, ocorre que João também foi reconhecido pelo seu genitor biológico, todavia em um trágico acidente, João veio a óbito, com isso foram chamados a suceder por foça do art. 1. 829, inciso II do CC/02, os seus ascendentes, em sendo assim a linha materna terá direito a receber 50% da quota hereditária, bem como a parte paterna também terá direito a receber 50% desta, assim diante da coexistência da dupla paternidade essa parte da herança destinada a essa linha será repartida em parte iguais entre os dois progenitores.

Dessarte a disposição legal para regular a sucessão entre ascendentes disposta na nossa legislação civil, que entende que esse complexo de bens do falecido deverá ser partilhado de forma equânime entre as duas linhas de parentesco existente, ou seja, 50% para essa duas respectivas linha , se volta contra essa alguns autores por entender que não se deve tal disposição ser levada em consideração quando existir a figura da multiparentalidade, em razão do fato de que essa traria prejuízos para a linha que possui uma pluralidade de ancestrais, devendo aqui ser utilizada a interpretação no sentido até mesmo diverso do que assevera a nossa legislação pátria, que é a opção

pela partilha da herança de forma igualitária entre todos os progenitores, desconsiderando pois as linhas de parentesco, nesse sentido corrobora a pós doutora Débora Gozzo, veja-se o que a mesma nos dispõe sobre essa forma de entendimento de divisão de quinhão hereditário para a classe dos ascendentes :

No entanto, em se tratando de pais, o ideal parece ser que se divida a herança entre todos os aqueles que constarem da certidão de nascimento do filho, garantindo-se assim um solução baseada na equidade. Isto porque, quando houver lacuna legal, uma forma de preenchê-la, é por meio do julgamento por equidade, ao lado da analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (LINDB, art.4°). Não parece que seja justo dividir a herança em linhas, uma vez que isto causaria um desequilíbrio, se em um dos lados houver mais de um pai ou mais de uma mãe. E assim por diante. (GOZZO, 2017, P.18-19) (grifos nossos).

Desta forma, para essa forma de interpretação a solução mais adequada de divisão da herança, quando se está presente na realidade fática à figura da pluriparentalidade, seria que a existência de linhas de parentescos entre os ascendentes, caísse por terra, para que assim todos os pais pudesse receber o mesmo quinhão.

Note-se que esse posicionamento não se limita apenas a renomada autora acima citada, mas há também outras vozes que se levanta no mesmo sentido, de abandono das linhas de parentescos estatuídas nos art. 1.836, § 2° do CC/02, nesse mesmo sentido se posiciona os autores Gominho e Cordeiro sobre o tema:

As possíveis soluções interpretativas seriam a) de acordo com o Código Civil, a divisão da herança se dará em metade para linha materna (mãe), repartindo-se a outra metade entre os ascendentes da linha paterna (pai biológico e pai socioafetivo), o que não implicaria em afastamento do quinhão legalmente garantido à mãe do falecido e, ficando cada um dos pais com um quarto da herança; ou b) o reconhecimento da multiparentalidade e, se valendo da interpretação contrária à lei (contra legem), a divisão igualitária da herança entre os três ascendentes do mesmo grau, herdando cada um deles um terço do monte.

A opção de divisão igualitária parece a mais adequada, se se levar em consideração que a interpretação contrária, ao paragrafo segundo, do art. 1.836, do Código Civil, visa preservar preceitos da constitucionais como o artigo 5°,

caput (isonomia de direitos), da Carta Maior da República Federativa do Brasil. Essa é a mesma posição de Flávio Tartuce[45], invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também é o posicionamento de Cristiano Casserari [46] doutrinador que se especializou no tema da multiparentalidade e seus efeitos [...]. (GOMINHO ; CORDEIRO, 2018, p. 1)

Isto posto, os entendimentos sobre como se dará a partilha da herança passa por um processo conturbado de como é que será feita diante do caso concreto, se será aplicada o positivismo, ou seja, o que a norma civil, dispõe a esse respeito, ou se terá um interpretação distinta do que essa assevera para se atingir um ideal de justiça, perante todos os ascendentes que estão aptos a suceder. Quanto a esse respeito é interessantíssimo o entendimento trazido no enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP/STJ:

Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018,p.13) .

A presença fática da pluriparentalidade, traz inegavelmente inúmeras reverberações no mundo externo, incluindo no que se refere à herança, ganhando contornos interessantes, não só quando falamos na sucessão da prole para com os seus progênitos, mas também essa recíproca se aplica ao inverso, no que tange aos últimos, deve-se esperar o posicionamento da nossa jurisprudência diante da situações concretas, se esses optarão por seguir a literalidade da lei e partilhar esses bens, em linhas de parentalidade materna e paterna , ou se haverá a adoção desse novo de entendimento que a herança deve ser partilhada entre todos os herdeiros ancestrais em pé de igualdade, não seguindo a disposição do art. 1.836, § 2º do CC/02.

Findando o debate relacionado a esse tema, vemos que a multiparentalidade é uma inovação no direito de família, e surge daí o fato de assegurar toda a tutela jurisdicional a esse modelo familiar, pois não poderão as partes envolvidas correr na margem da desproteção, e é justamente nesse sentido que vem entendendo os nossos interpretes jurídicos, ponto que não

reside nenhuma dúvida é que essa inovada modalidade de filiação produz efeitos jurídicos, principalmente na esfera sucessória, sendo portanto inegável que os filhos herdarão de todos os seus progenitores, não sendo excluído de nenhuma dessa, assim como os ascendentes também possuem legitimidade para ser beneficiado com esse complexo de bens do filho falecido. Desta feita em singelas palavras pode-se afirmar que a pluriparentalidade resguarda direitos para a prole e seus ancestrais na esfera sucessória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto tudo que foi abordado no presente escrito, é possível denotar, que o instituto da família, foi um dos que mais sofreu alterações e modificações com o decurso do tempo, em vista disso tanto a doutrina, jurisprudência e até mesmo o nosso legislador vem paulatinamente reconhecendo essas inovações; principal avanço alcançado foi o abandono de inflexível visão, até pouco existente, de que só existia uma unicamente modalidade familiar, que era a constituída através do matrimônio, no presente diversos modelos existentes de família que anteriormente ficavam a margem de qualquer tutela, estão sendo protegidas, se admitindo modelos, familiares que são compostas por pessoas heterossexuais, bem como a constituída por pessoas do mesmo gênero e até mesmo quando o indivíduo constituiu sua família unicamente pela sua presença, sem a participação de qualquer outro ser, enfim independente de como é constituída a família, hoje, ela merece todo o amparo em razão da dignidade que possui cada um de seus membros, bem como por esse ser um dos institutos mais antigos da humanidade.

Grande parte da evolução que ocorreu no direito de família, veio decorrente dos princípios que são aplicados a essa esfera, veja-se que esses norteia a vida familiar, trazendo diretrizes para todos os envolvidos, seja para com todos os envolvidos, como é o caso por exemplo do princípio da solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana, assim como para pessoas específicas que demandam uma maior proteção com é o caso dos princípios que reflete diretamente nos rebentos, a esse podemos citar o exemplo do melhor interesse da criança e do adolescentes. Portanto os princípios como mandamentos para serem seguidos no seio familiar traduziu grandes reflexos para a esfera familiar como um todo.

A família tem como objetivo o aperfeiçoamento do ser humano e a sua concretização no mundo externo, onde cada um dos envolvidos é inevitavelmente levado em consideração em todos os aspectos e decisão, não basta-se isso a família tem como função primordial o dever de cuidado e garantia do desenvolvimento tanto da criança e do adolescentes, como seres humanos que em razão de sua fragilidade ocupam uma posição de

vulnerabilidade, e que por tempos, muitos sofrem com as marcas da filiação por não decorrerem das corretas núpcias de seus genitores, isso fez com que o nosso constituinte originário baseado no princípio da igualdade, bem como inegavelmente na dignidade da pessoa humana, assegura-se o direito a filiação a todos, independentemente de qualquer questão, sendo inclusive inadmitido qualquer forma de desrespeito com qualquer das modalidades de filiação, isso posto observando as diretrizes da nossa Carta Maior, o nosso Código Civil como lei infraconstitucional que deve guarda compatibilidade com a nossa Constituição sob pena de ser retirada do nosso ordenamento, reproduziu o mesmo entendimento, admitido hodiernamente, não só a filiação decorrente do vínculo biológico entre as partes (assegurando meios inclusive para o reconhecimento voluntario ou forçado dessa filiação), mas também as filiações decorrentes da adoção e de outras meios, como acontece com a paternidade e a maternidade socioafetiva, essa questão não apenas se limita a essa circunstâncias, mais vai adiante, quando prever como sendo possível assegurar a existência de duas ou mais filiações concomitantemente, que é a famosa pluriparentalidade, tal fato é inclusive corroborando pelo entendimento que se vem paulatinamente concretizando, que todas essas modalidades de filiações produzem efeitos jurídicos para todos os envolvidos, inclusive para os fins sucessório.

Perceba-se que a herança é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Magna Carta, a lei estabelece especial proteção para os herdeiros necessários, que serão chamados a suceder por uma ordem lógica de vocação, nesse sentido como o presente trabalho só se interessa pela relação de ascendência e descendência essa, serão chamados a sucederem a herança do defunto, os descendentes terão primordial preferência, quanto a isso, mas para que se opere a translação da herança para os mesmos é necessário a aceitação, se ocorre a impossibilidade de recebimento da herança pelo beneficiado da herança seja pela morte, ausência ou demais causas que a lei autoriza, poderão os respectivos descendentes desse receber a parcela do quinhão que era a esse destinado, recebendo assim essa a denominação de representação, pode ocorrer que o finado não possua qualquer representante dessa classe de parentes, nesse caso terão aptidão para sucederem os

ascendentes que partilharão essa herança pela metade para cada uma das linha qual seja a paterna e a materna, todavia essa herança não se trata de uma obrigação podendo as duas classe se assim o acharem por bem renunciarem a mesma.

A sucessão ganha contornos complexos quando estão voltados para a sucessão de indivíduos que tem mais de um pai ou mãe, que é a pluriparentalidade, todavia inegavelmente não trará o reconhecimento dessa modalidade filiação nenhum prejuízo ao envolvidos principalmente no viés sucessórios, pois todos os pais, bem como todos os filhos herdarão uns do outros, somente se surge discursão a esse respeito quando se trata da divisão de quinhões hereditários para os progenitores, entendendo muitos que seria melhor não aplicar o dispositivo do art.1.836, § 2 do CC/02, que prever que a herança será partilhada em partes iguais entre os ascendentes através da linhas de parentalidade, ou seja, 50% para a materna e a mesma porcentagem para a paterna, devendo se aplicar em nome da equidade o entendimento que a herança deverá ser partilhada em montantes iguais para todos os ascendente.

Desta maneira finalizando o presente escrito, é possível perceber que o direito sucessório é um dos ramos jurídicos mais afetado pela figura da multiparentalidade, mas inegável é que o direito a participar da herança de todos esses envolvidos estão devidamente resguardado, agora cabe aos juízes e tribunais, diante das situações fáticas, solucionar a questão de como será efetuada a partilha da herança, para a classe que até o presente momento vem sendo alvo de controvérsias pela a doutrina, que são os ascendentes, a esses incumbem determinar qual o quinhão caberá a cada um dos progenitores, assim como deve o legislador ordinário, não se manter inerte diante dessa nova modalidade de filiação, e efetuar alterações legislativas, em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológicos e afetivo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n.2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

ARAÚJO, Raul et al (Coord.). **Conselho da Justiça Federal VIII jornada de direito civil, enunciado 632**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2019

_____, **Conselho da Justiça Federal, VIII jornada de direito civil enunciado 642**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

AGUIAR, Ruy Rosado de; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Conselho da Justiça Federal. III jornada de direito civil, enunciado nº 256**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

AGUIAR, Ruy Rosado de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Conselho da justiça federal. Enunciado nº 106, I jornada de direito civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2019

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, 2002. Disponível em: em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

_____, Conselho nacional de justiça **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2019

_____. **Lei 12.004 de 29 de julho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm. Acesso em 11 de novembro de 2019.

_____, **Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL 1618230 RS 2016/ 0204124-4 Inteiro Teor.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580> acesso 24 de outubro de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **súmula 364.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Sumula nº 301.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2019

_____, Tribunal Regional do Trabalho - 6º REGIÃO. **Agravo de petição: 0096100-91.1997.5.06.01.43- PE 0096100-91.1997.5.06.0143.** Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14345411/agravo-de-peticao-ap-96100911997506-pe-0096100-9119975060143>. Acesso em: 28 de novembro de 2019

_____, Supremo Tribunal federal. **Tema 622- prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

_____, Supremo tribunal federal. **Supremo reconhece a união homoafetiva.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 20 de dezembro de 2019

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 17 de dezembro de 2019.

CALIXTO, Camila. **O bem de família como expressão da moradia digna.** 2006.57. f. monografia (Bacharelado em Direito) – Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30709/687.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** – 10. ed.rev., atual. e ampl.- são Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito da família.** – 26.ED. – São Paulo, : saraiva,2011.

DUARTE. Vânia Maria do Nascimento. **Pesquisa Quantitativa e Qualitativa.** disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisa-quantitativa-qualitativa.htm>. acesso em 24 de setembro de 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil volume 6: Direito das famílias.** – 5. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Jus PODIVM, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.**- 6.ed.-São Paulo: atlas 2008.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz, CORDEIRO, André Luís Nunes Novais. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes.** Revista Jus Navegandi, issn 1518-48, Teresinha, ano 23, n. 5558,19 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624>. Acesso em: 7 de novembro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** – 14.ed. – São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/dupla-parentalidade-e-direito-sucessorio/>>. Acesso em: 6 de novembro de 2019.

INSTITUTO, brasileiro do direito de família. **IBDFAM aprova Enunciados.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

INSTITUTO, brasileiro de direito de família. **IBDFAM aprova enunciados.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados>. Acesso em: 11 de outubro de 2019

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** – 7. ed.- São Paulo: Saraiva,2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** -8.ed.,ver., atual.e ampl-Rio de Janeiro:Forense,2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26.ed. atualizado por PEREIRA, Tânia da Silva - Rio de Janeiro: forense,2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídica- Constitucional Necessária e Possível.** Disponível em: http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf acessado em :24.Junho.2016

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito civil, v.6: direito das sucessões.** – 6.ed.rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2013.